



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

VITORIA XAVIER DA COSTA

**MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS
NO BRASIL: ANÁLISE DA INCOMPATIBILIDADE COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO.**

MARABÁ – PARÁ

2019

VITORIA XAVIER DA COSTA

**MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS
NO BRASIL: ANÁLISE DA INCOMPATIBILIDADE COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO.**

MONOGRAFIA APRESENTADA COMO
REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO, DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE
DO PARÁ, SOB ORIENTAÇÃO DO PROF.
FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA.

MARABÁ – PA

2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Costa, Vitoria Xavier da

Maus tratos aos animais em manifestações culturais no Brasil: análise da incompatibilidade com o ordenamento jurídico / Vitoria Xavier da Costa ; orientador, Francelino Eleutério da Silva. — Marabá: [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Animais - Proteção - Legislação. 2. Direitos dos animais. 3. Animais - Maus-tratos. 4. Pena (Direito). I. Silva, Francelino Eleutério da, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5556

TERMO DE APROVAÇÃO

VITORIA XAVIER DA COSTA

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS NO BRASIL: ANÁLISE DA INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito à obtenção de título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Francelino Eleutério da Silva

Orientador – Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Prof. Ms. Edieter Luiz Ceconello

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Prof^a. Mr^a. Olinda Magno Pinheiro

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Marabá, 03 de Setembro de 2019.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.

Albert Schweitzer

“Haverá um dia que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, então, todo o crime cometido contra um animal será considerado um crime contra a humanidade”.

Leonardo da Vinci

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer aos meus pais, Alzira, João Luís e Luiz Félix, pois se não fossem eles eu não teria chegado aqui, sempre me apoiando e me dando assistência - moral, afetiva e financeira-, que me fizeram prosseguir nesse caminho dos estudos, agradeço a todo apoio incondicional.

Ao meu orientador, Francelino, fonte de inspiração, que aceitou embarcar comigo no desenvolvimento desse trabalho, bem como pelo incentivo de nunca desistir de estudar e lutar pelos meus objetivos.

Ao meu companheiro de estudos, Luís Henrique, que esteve ao meu lado durante todo esse período de trabalho, sendo, também, fonte de incentivo para sempre evoluir.

À minha amiga de infância, Natália Bassan, sempre escutando meus lamentos e estando ao meu lado mesmo longe. Às minhas amigas do Ensino Médio que permanecem ao meu lado desde então, Sheila Cristina e Juliana Alves; agradeço a Ju pela revisão dessa monografia.

Aos amigos que a graduação me deu, Breno, Líbia, Marta e Millena, que estiveram nessa caminhada, às vezes, nada fácil, pelos choros, risos e conversas. Também, aos amigos, André, Delfino Cláudio, Eryca e Jonas. Espero que nossa amizade permaneça além desses anos.

A Coordenação do curso e a todos os professores que se empenharam em nos passar conhecimento durante esses anos.

Meu muito obrigada a todos.

RESUMO

O estudo da presente monografia se dedica a pesquisar a questão ética, filosófica e jurídica dos animais envolvidos nas práticas da vaquejada, ferra do boi e rinha de galo. Para tanto, é necessário um estudo sobre o histórico da humanidade com os animais, afim de se entender o porquê da sua condição atual e a necessidade de revisão dessa visão, bem como as implicações de se permitir aos animais adentrar ao campo moral. Ademais, a partir do paradigma que devemos buscar mudar, qual seja, dos animais como meras coisas para sujeitos de direitos, utilizamos as filosofias de Peter Singer e Tom Riger, estudiosos contemporâneos sobre a condição dos animais. Para finalizar, buscamos analisar o entendimento da nossa suprema corte e como de certa forma suas decisões podem ser consideradas como mudanças para dialogar com o Direito Animal. A metodologia adotada para a realização desse estudo foi a revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Animais. Manifestações culturais. Maus Tratos. Constituição Federal.

ABSTRACT

The study of this monograph is dedicated to researching the ethical, philosophical and juridical issue of the animals involved in the practices of the Vaquada, the Ox Spree and the rooster. Therefore, it is necessary to study the mankind history of with the animals, in order to understand why their current condition and the need to revise this vision, as well as the implications of allowing animals to enter the moral field. Moreover, from the paradigm that we must seek to change, which is, of animals as mere things for subjects of rights, we use the philosophies of Peter Singer and Tom Riger, contemporary scholars on the condition of animals. Finally, seek to analyze the understanding of our Supreme Court and how in a certain way their decisions can be considered as changes to dialogue with Animal law. The methodology adopted for the accomplishment of this study was the bibliographic review.

KEYWORDS: Animal Law. Cultural manifestations. Mistreatment. Federal Constitution.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direita de Constitucionalidade

CF – Constituição Federal

DUDA – Declaração Universal sobre Direitos dos Animais

STF – Supremo Tribunal Federal

RE - Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2. RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL: DO ESPECISMO AO SUJEITO DE DIREITO ...	12
2.1 Um breve histórico das raízes do especismo	12
2.2 Animais como sujeitos de direitos: uma análise sob a perspectiva da ética de Peter Singer e de Tom Riger	18
2.3. O especismo e suas consequências na legislação brasileira	24
3. CULTURA DO ENTRETENIMENTO: A FARRA DO BOI, A RINHA DO GALO E A VAQUEJADA	29
3.1 A farra do boi.....	29
3.2 A rinha do galo.....	32
3.3 A vaquejada	36
4. COLISÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS: HERMENÊUTICA DE PONDERAÇÃO	41
4.1 Direito à manifestação cultural	42
4.2 Direito ao não sofrimento	44
4.3 Ponderação entre direitos	49
5. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A FARRA DO BOI (1997), RINHA DE GALO (2011) E VAQUEJADA (2015)	51
5.1 Recurso extraordinário nº 153.531-8 de Santa Catarina	52
5.2 Ação de Constitucionalidade nº 1.856 de 2011	54
5.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.938 de 2013	58
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIA	67

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo expor ao leitor a necessidade de se reconhecer aos animais a condição de sujeitos de direitos, de forma a se considerar a existência de direitos subjetivos inerentes a suas espécies, para que, então, certas práticas sejam consideradas incongruentes com suas condições. Dessa maneira, me limitarei a defender a proibição dos animais em práticas com grande aderência no Brasil que são consideradas como manifestações culturais e a expor os motivos desta posição.

Cumprе salientar, que não se visa esgotar o tema, uma vez que extenso e cheios de argumentos contrários e a favor da continuação desses costumes, da mesma forma que não se pretende enfrentar a questão da utilização dos animais em outras práticas humanas, ainda que acredite que sua utilização deva se dar em *ultima ratio*, sendo que, mesmo nas hipóteses em que são necessárias sua utilização, esta deve resguardar o respeito e minimizar os danos decorrentes.

Nesse sentido, inicialmente, é necessário se entender de onde surgiu a atual consciência de animais como meras coisas/objetos, para isso foi necessário um breve estudo sobre filosofias e paradigmas estabelecidos ao longo da história, para então concluir que o especianismo, isto é, a ideia de uma espécie superior a outra, encontra raízes desde o início da convivência do homem com o animal e que essa ideia se irradia - ainda que aos poucos tem se mudado essas concepções - aos dias atuais e que legitimam diversas práticas.

Ademais, para dar base a nova concepção, utilizarei as teorias filosóficas de Peter Singer e Tom Riger defensores dos direitos dos animais, que apesar de visões diferentes, convergem para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Assim, enquanto Peter Singer defende que aos animais devem ser reconhecidos direitos inerentes tendo em vista a capacidade de sofrimento, Tom

Riger, por sua vez, reconhece os animais como sujeitos de uma vida, isto é, sua condição parte da sua própria existência.

Partindo da premissa da necessidade do estudo do reflexo do especianismo no nosso ordenamento, busquei demonstrar como houve implicações ao longo das legislações ao tratamento dado aos animais com enfoque sempre nas leis que permitiam ou proibiam práticas desportivas consideradas como manifestações culturais, o qual demonstra que uma efetiva tutela em sede constitucional foi dada apenas pela nossa atual Carta Magna, ou seja, apenas em 1988, o que confere proteção que se deve irradiar por todo o ordenamento.

De forma a introduzir o leitor nos motivos de que tais práticas não se coadunam como nosso sistema, foi feita uma breve análise das atividades que devem ser abolidas, demonstrando sua origem histórica em terras brasileiras para os dias atuais, para, então, se constatar que em pouco guardam relação com sua origem, sendo defendidas por muitos, principalmente, pelo caráter econômico, especialmente a vaquejada, visto seu cunho mercadológico atualmente.

Assim, aos animais envolvidos nessas condutas não resta senão sofrerem para a diversão e para a ganância de alguns poucos, o que conforme será demonstrando, em uma ponderação dos direitos constitucionais, não deve prevalecer em detrimento do sofrimento dos animais submetidos a tais costumes, uma vez que o direito a cultura não será prejudicado pela proibição do uso de animais, pois é possível a sua substituição e seu registro, para se guardar como patrimônio histórico.

Por fim, tendo em vista que as decisões do STF dialogam para se reconhecer que tais práticas são inconstitucionais, para finalizar foi realizado uma análise de três decisões da Suprema Corte, de seus argumentos para reconhecer a inconstitucionalidade, logo, a incompatibilidade de subsistência com nosso ordenamento.

2. RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL: DO ESPECISMO AO SUJEITO DE DIREITO

2.1 Um breve histórico das raízes do especismo

A relação humana com os animais é indissociável na história, considerando que é impossível o não convívio entre a espécie humana e animal e a subjugação destes serve, principalmente, para fomentar a ideologia de dominação no decorrer dos séculos. Para aqueles que acreditam no criacionismo, podemos começar pela análise das narrativas bíblicas de cunho cristão, no qual o mito da criação fortalece a ideia da superioridade do homem sobre todas as outras criações divinas, haja vista que relata que Deus fez o homem à sua imagem e que deu o domínio dos animais a ele. Por sua vez, devido ao pecado que Adão e Eva cometeram, foi permitido o sacrifício dos animais, pois “no antigo testamento, Deus sela sua aliança com os homens por um concerto que exige o sacrifício de sangue animal, cujo derramamento é pelo perdão de pecados dos homens” (VELOSO, 2011, p. 15).

A Bíblia diz-nos que Deus fez o homem à Sua própria imagem. Podemos como sendo o homem a criar Deus à sua própria imagem. De ambas as formas, esta criação atribui ao homem uma posição especial no universo, enquanto ser que, de entre todos os seres vivos, é semelhante a Deus. Além disso, diz-se explicitamente que Deus atribuiu ao homem o domínio de todos os seres humanos (SINGER, 1975, p. 144)

Deixando os estudos bíblicos, uma segunda tradição que contribuiu para a atual concepção de inferioridade dos animais, deve-se, sobretudo, a uma ruptura entre a moral humana e não humana na Antiguidade, período que a negação da razão instalou uma crise no tratamento conferido aos animais, por isso é preciso retornar no tempo para entender valores e princípios de cada época que contribuíram em nossa herança cultural de opressão e crueldade. Passemos então a análise.

Apesar de divergências entre pensadores da época (Pitágoras, por exemplo, defendia os animais ao acreditar que após a morte a reencarnação ocorria na forma não humana), a visão ocidental através dos tempos adotou a concepção aristotélica que defendia apenas o homem como animal racional, colocando todos os outros seres como instrumentos; o direito de dominação, para ele, era natural e afirmava: “é melhor para eles, assim como para todos os inferiores, que eles estejam sob as regras do seu senhor” (ARISTÓTELES apud PAIXÃO, 2001, p. 48), foi, dessa maneira, estabelecida uma hierárquica entre o reino animal.

Para Aristóteles, no entanto, os animais não devem estar sujeitos a crueldades, pois aquele promove a existência de direitos indiretos¹, ou seja, que os humanos têm que evitar os maus tratos, porquanto os animais são propriedade de alguém, a abstenção de qualquer prática de mau trato está intimamente ligada a proteção da propriedade de outro. A individualidade do animal não era o foco, mas sim preservar as relações sociais.

Para Sorabj (apud PAIXÃO, 2001, p. 49), o estoicismo e o epicurismo, com suas filosofias quanto a quem se deve justiça, estabeleceu outro marco de inferioridade dos animais, uma vez que para os estóicos a justiça deveria ser dirigida aqueles com poder de sintaxe, e, por sua vez, os epicuristas ao defenderem que a justiça apenas se estende aqueles que podem firmar contratos.

Na Idade Média, a ascensão da igreja católica não mudou axiomas anteriores e seu grande pensadores continuaram a explorar os pensamentos de Aristóteles e dos Estóicos ao negar a razão para os animais, baseados em ensinamentos bíblicos. Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, por exemplo, defendiam que as mortes dos animais estavam condicionadas as necessidades dos

¹ Regan leciona a existência de direitos indiretos e de direitos diretos. Para a filosofia que adota a existência de direitos indiretos, a abstenção de prática de crueldade se deve pela existência de interesse de outro ser humano sobre aquele animal, assim, meu dever de não os machucar reside no fato de que pessoas se importam com eles, segundo ele, os utilitaristas e contratualistas adotam a existência de direitos indiretos. Por outro lado, a aceitação da existência de direitos diretos implica no reconhecimento da individualidade de cada ser, no seu fim em si mesmo, não se pode reduzir ao status de coisa.

humanos, eles deveriam ser úteis, e a visão tomista, seguida por São Tomás de Aquino, defendia que não era necessário a preservação de animais não úteis ao bem do homem (PAIXÃO, 2001, p. 50).

São Thomaz de Aquino afixou o dualismo ecológico judaico-cristão em seu “Tratado de Justiça” afirmando que “ninguém peca por usar uma coisa para o seu fim a que foi feita. As plantas vivem em função dos animais e os animais das plantas”. Costumava evocar estas palavras de Santo Agostinho, em a Cidade de Deus, livro 1, cap. 20: “Por Justíssima ordenação do Criador, a vida e a morte das plantas e dos animais está subrdinada ao homem” (DIAS, p. 151)

A doutrina da igreja católica cristã, dessa forma, serviu para acentuar e confirmar a inferioridade outrora defendida, de forma que

o cristianismo deixou os seres não humanos fora dos limites da compaixão, tal como se encontravam no tempo romano. Consequentemente, ao mesmo tempo que as atitudes para com os humanos se suavizaram e melhoraram substancialmente, as atitudes para com os outros animais permaneceram tão brutais e cruéis como no tempo romano (SINGER, 1975, p. 147).

Apesar disso, a crueldade contra os animais não era incentivada, o que se visava era prevenir a crueldade para outros seres humanos, não se existia a preocupação com outros seres, pois conforme conclusões de São Tomás “a única razão contrária ao exercício de crueldade para com os animais reside no fato de esta poder levar ao exercício de crueldade para com os seres humanos” (apud SINGER, 1975, p. 149). Contudo, a caridade também não era estimulada, uma vez que não se deveria demonstrar compaixão para com eles, já que a caridade não deveria abranger seres irracionais². A preocupação nunca foi dirigida a dor e sofrimento infringidos aos animais, mas sim com a possibilidade de se induzir os seres humanos a praticarem atos de violência contra outros semelhantes.

Noutro viés, podemos destacar a filosofia de São Francisco de Assis reconhecido como padroeiro dos animais. Ele pertencia a classe burguesa, até que

² O papa Pio IX, no século XIX, negou o estabelecimento de uma organização contra crueldade em Roma, sob o argumento de que ao permitir isso implicaria no reconhecimento da existência de deveres dos homens com os animais. Apenas em 1988 que a igreja, por meio de uma declaração, fornece indícios de que o movimento ecológico começa a afetar os ensinamentos bíblicos (SINGER, 1975, p. 149)

resolveu abdicar de seus privilégios para viver uma vida humilde, baseando sua existência na simplicidade da vida e no amor a todas as criaturas criadas por Deus, em especial, os animais e as pessoas carentes. Nutria afeição por toda a natureza, em sua perfeita harmonia e perfeição, via a face de Deus em tudo e em todos os seres.

O período do renascimento, por sua vez, com as ideias humanistas, colocou o homem como centro da criação, voltada para a valorização do livre arbítrio e a dignidade; a concepção dos animais não humanos, não obstante isso, continuou a mesma. Temos, no entanto, pensadores como Leonardo da Vinci e Giordano Bruno que iam de encontro aos ensinamentos do homem como o único ser merecedor de admiração e digno.

Leonardo da Vinci foi troçado pelos seus amigos por se preocupar tanto com o sofrimento dos animais e acabou por se tornar vegetariano; e Giordano Bruno, influenciado pela nova astronomia copérmica que colocava a possibilidade de existência de outros planetas, alguns dos quais poderiam ser habitados, ousou dizer que "o homem mais não é do que uma formiga na presença do infinito." Em 1600, Giordano Bruno foi condenado a morrer na fogueira por ter recusado retratar-se das heresias proferidas. (SINGER, 1975, p. 151)

No século XVII ocorre a maior rejeição dos animais ao mundo moral com Descartes defendendo a ideia de que os animais são meras máquinas, seu funcionamento, afiança ele, ocorre como um relógio, com um mecanismo complexo, mas não há sensações e emoções, seus grunhidos quando apanham não são de dores, mas barulhos como de instrumentos sendo tocados, os sentimentos residem apenas nos seres possuidores de alma, esse pensamento cartesiano deu argumentos para a utilização de animais em experimentações, pois não havia interesses a serem prejudicados (PAIXÃO, 2001, p. 51). Os homens, como lembra Paixão (2001, p. 51 e 52) também eram autômatos, mas difere ao possuir intelecto, havia, logo, uma alma.

Uma perspectiva melhor na relação homem-animal começa a emergir de forma gradual. O Iluminismo, apesar de não trazer significativas mudanças, passa

a entender os animais como seres semelhantes aos humanos, portanto, reconhecem que merecem consideração. Assim, em contraposição as ideias de Descartes, Voltaire advoga no sentido que os animais não humanos são semelhantes em sua constituição ao homem, passíveis, por conseguinte, de sentirem dores; da mesma forma merecem consideração moral e ser evitadas as crueldades.

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso jamais ter observado os animais para distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos, seria muito estranho exprimirem o que não sentem. (VOLTAIRE, 1993, p. 169 apud VELOSO, 2011, p. 24).

Esse período não influenciou todas as filosofias da época, na visão de Kant (apud PAIXÃO, 2001, p. 53), por exemplo, os animais por não serem seres racionais, não são um fim em si mesmo, motivo pelo qual nós não temos obrigações direita com eles,

o argumento kantiano direcionado aos animais é, de fato, um argumento antropocêntrico, no qual o estímulo à benevolência é mais uma autodefesa da espécie humana que o reconhecimento de valores e direitos das outras espécies (PAIXÃO, 2001, p. 53).

Kant adota, porém, o argumento que a crueldade deve ser evitada, na medida que “o maltrato para com os animais nos levaria a maltratar os seres humanos, pois os exemplos começariam com a conduta em relação aos animais” (VELOSO, 2011, p. 30).

Dessa forma, o que se constata é que, embora, não defendam a abolição da utilização dos animais e entre aqueles que desconsideram totalmente os animais da esfera moral é que os humanos devem ser mais benevolentes, sem crueldades exacerbadas, não deve haver sofrimento sem que haja necessidade, baseado, principalmente, na preocupação da formação do caráter das pessoas que cometem praticas cruéis e na possibilidade de se voltarem contra outros humanos.

Posteriormente, Hume adota em sua filosofia que a base da moralidade é o sentimento e não a racionalidade, assim, ao adotar uma aproximação cognitiva do homem com o animal, estes “poderiam estar excluídos da justiça, que seria uma questão de conveniência, mas ‘...considerações humanitárias nos obrigariam a tratá-los com brandura’” (HUME, 1975, p. 45 apud PAIXÃO, 2001, p. 54).

Jeremy Benthan, por sua vez, percussor da deontologia do utilitarismo, defende que é preciso evitar sofrimentos desnecessários, deve-se maximizar a felicidade e minimizar os sofrimentos, sendo essa doutrina aplicável também aos animais, pois são seres passíveis de sentirem dor e sofrimento.

Benthan identificou o bom com o prazer; para ele, o indivíduo busca o prazer e a felicidade e evita a dor e o sofrimento, e, neste sentido, as nossas ações são moralmente corretas quando promovem a felicidade, e são moralmente incorretas quando causam infelicidade. Este filósofo rompeu com o pensamento moral anterior a respeito dos animais, ao afirmar que temos a obrigação moral direta de não impor sofrimento desnecessário àqueles seres (GONÇALVES, 2005, p. 46)

Já no século XIX, Darwin, com a teoria da origem comum entre os humanos e animais, reforça a indiferença entre as espécies, bem como rompe com a ideia de superioridade do homem com base na sua criação a imagem de Deus. Com aceitação da teoria darwiniana impossível continuar a acreditar que o homem é um ser tão especial e o único a ser considerado dentro do universo da moralidade, uma vez que dotados de características tão semelhantes e com ancestralidade comum, é o momento de nossas considerações serem repensadas.

Atualmente, temos correntes defensoras da causa dos animais³, o antropocentrismo cede lugar, e a consideração moral já não deve mais envolver apenas o ser humano, de forma a se reconhecer direitos próprios a espécie animal não humana como sujeitos de direitos (não confundir com pessoa humana,

³ Podemos situar duas correntes éticas, os defensores do bem-estar animal e os dos direitos animais. Aqueles invocam leis protetivas mais severas contra a crueldade e para que se regulamente o uso de animais com práticas mais humanitárias, mas não busca o fim da concepção dos animais como propriedade; por outro lado, os que defendem os direitos animais, visam o reconhecimento da singularidade da vida do animal, de interesses próprios das espécies.

conforme será visto a frente), e positivar direitos para assegurar sua proteção. Passaremos a análise e defesa de porquê os animais devem ser considerados como sujeitos de direitos.

2.2 Animais como sujeitos de direitos: uma análise sob a perspectiva da ética de Peter Singer e de Tom Riger

O especismo, termo cunhado por Richard Ryder para referir-se à discriminação com base na espécie, com fundamentos históricos, como verificado anteriormente, assegurou a crença da superioridade de uma espécie sobre a outra, legitimando, portanto, a se assumir uma posição de favorecimento de uma espécie, colocando os animais em posição de inferioridade ao longo da história. O fato de pensadores como René Descartes, que levou a máxima do especismo, ao delegar o status de máquinas aos animais, relegou-os a categoria de coisas, de bens passível de domínio e, por conseguinte, a desconsideração de qualquer forma de interesse e direitos, sustenta-se uma visão de mundo antropocêntrica.

Não obstante, muitos estudiosos, em que pesem serem minoritários, se contrapuseram/contrapõem aos pensamentos de sua época na defesa de que a espécie *homo sapiens* ocupa uma “posição especial” em detrimento de outras espécies, desafiando as tradições e refletindo como exemplo e inspiração na posição atual de defesa de “direitos animais”, bem como da superação da tirania de dominação exercida pelo homem. Assim, da mesma forma que se pode defender direitos humanos, ou seja, direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, passa-se a defender que os animais possam ser possuidores de direitos intrínsecos a sua própria espécie.

A igualdade que se deve buscar ao consagrar os animais como sujeitos de direitos não implica que o mesmo tratamento dado a um indivíduo deva ser dado ao outro, pois sabido que isso depende da natureza do grupo e levando em considerações as diferenças existentes, o que se busca na verdade é consideração

igual. Dessa forma, da mesma forma que não se pode defender que a cor, o sexo, os diferentes conhecimentos e outras características que diferenciam um indivíduo do outro são base legítima para a exploração, não há porque defender a exploração de humanos sobre animais não humanos.

Nesse sentido, Jeremy Bentham defende que a violação dos direitos animais se deve sobretudo a tirania exercida pela raça humana, vejamos:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do *os sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles *raciocinar*? nem: Podem eles *falar*? mas: Podem eles *sofrer*? (apud SINGER, 1975, p. 23)

Entretanto, a visão pautada em preceitos aristotélicos de exclusão do campo moral todo o ser não racional está cedendo, ainda que de forma lenta, para a inclusão dos animais como seres dotados de direitos, a perspectiva antropocêntrica do homem como único titular de direitos está sendo superada, abrindo-se espaço para um novo paradigma, uma nova orientação de pensamento, o biocentrismo.

Temos, então, uma ruptura com a antiga forma de pensar, a de instrumentalização de todos os seres para fruição unicamente e exclusivamente do homem. A contestação do antropocentrismo abre espaço para a constatação da necessidade de mudança, de forma a valorizar não apenas o bem-estar do homem. Nesse sentido, a preocupação com todas as vidas, constrói a noção que a proteção deve-se dar pelo reconhecimento do próprio valor que a vida tem e não a proteção unicamente para a utilidade do homem.

Nessa esteira, passemos a análise de argumentos que confirmam a posição aqui trabalhada, a do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, logo,

para isso é necessário enfrentar, inicialmente, conceitos como pessoa, sujeito de direito e capacidade de direito.

O termo sujeito de direito aqui, difere do termo coloquial utilizado, que tem como sujeito o ser humano, pela ótica jurídica sujeito é aquele que tem aptidão para ser titular de direitos e deveres. Conforme Fábio Coelho (p. 137) citado por Freitas (2013, p. 108) o “sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica, de modo que, sujeito de direito é o gênero e pessoa é espécie, assim, ‘nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito’”

A capacidade de direito, por sua vez, é a manifestação da personalidade jurídica, “capacidade de direito e personalidades são o mesmo. Personalidade é proposição: “ser capaz de direito”, função = “ ser sujeito de direito é possível”” (FREITAS, 2013, p. 109). Enfrentando o problema de quem pode figurar como sujeito de direito, Eduardo Rabenhorst explica que (2001, p. 82 apud FREITAS, p. 111):

*Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão *quem pode ser sujeito de direito?* Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.*

Os direitos de personalidade, dessa forma, devem ser compreendidos como atributo genérico do ser que nasce com vida, sendo, logo, este um bem inato e imanente de tudo que se vive, “não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis” (DIAS, 2006, p. 120).

Peter Singer como filósofo utilitarista, pensa pela perspectiva da análise dos resultados que uma determinada conduta possa causar, deve-se maximizar os melhores resultados, de forma a chegar ao equilíbrio entre satisfação e frustração

de todos os envolvidos, inclui na esfera moral, e por conseguinte, na balança da análise, os interesses dos animais, pois preconiza que se deve reconhecer a personalidade destes baseado no fato de que também têm capacidade de sofrer, em suas palavras “a capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-requisito para se ter sequer interesses, uma condição que tem de ser observada antes de podermos falar de interesses de um modo significativo” (SINGER, 1975, p. 24).

O fato dos animais sentirem dor, segundo Singer (1975, p. 24), demonstra a existência de interesses dos animais não humanos e assegura, portanto, que devam ser salvaguardados direitos como a vida, a integridade física e ao não sofrimento. Aos seres sencientes, isto é, capazes de sentirem sensações e sentimentos de forma consciente deve ser aplicado o princípio da igualdade, pois, independente da natureza do ser, ao seu sofrimento deve ser dada igual consideração ao de outros.

Na contramão da visão cartesiana de animais como meras máquinas, uma vez que não há como considerar com todos os avanços da ciência e da tecnologia que as reações sonoras emitidas pelos animais quando lesionados, por exemplo, são meros sons de funcionamento, seu sistema nervoso é semelhante ao nosso, sua reação fisiológica parecida, de forma que é constatável que em situações semelhantes a que um humano sente dor, eles também sentem. Lorde Brain (apud SINGER, 1975, p. 27) neurologista afirmou que

Pessoalmente, não vejo razão para conceder uma mente aos meus congêneres humanos e negá-la aos animais (...). Pelo menos, não posso negar que os interesses e atividades dos animais estão relacionados com uma consciência e uma capacidade de sentir da mesma forma que os meus, e que estes podem ser, tanto quanto sei, tão vívidos quanto os meus.

A dor e o sofrimento devem ser evitados em qualquer ser, por ser um mal em si mesmo. Se temos a consciência de que não devemos infligir dor a um semelhante, não há razões para exercer e perpetuar a tirania sob outros animais. O especismo faz crer que há vidas que importam mais que outras, que sofrimentos

que não seja de humanos devam ser relevados em prol dos interesses, a instrumentalização dos animais, faz acreditar que se for de interesse e necessidade humana é possível preterir seu sofrimento.

Assim, poderia se defender que há interesse na vida humana (aqui englobado todas as sensações, sentimentos e experiências), porquanto por serem seres pensantes, racionais, criam vínculos com os demais da mesma espécie, têm planos de vida, há comunicação de forma mais complexa. Contudo, Singer rebate advogando que

A única coisa que distingue a criança do animal, aos olhos dos que defendem que ela tem "direito à vida", é o fato de ser, biologicamente, um membro da espécie *Homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães e os porcos não o são. Mas utilizar esta distinção como base para conceder o direito à vida à criança e não aos outros animais é, claramente, puro especismo (SINGER, 1975, p. 32).

Defende, que um recém-nascido tem tanta consciência quanto um animal, não há comunicação, capacidade de se pensar o futuro, de estabelecer relações, somente há os sentidos básicos e a possibilidade de se sentir dor e sensações, por isso deve ser desprendido o mesmo respeito para aqueles mentalmente semelhante. Não tem como sustentar a exclusão da vida animal da comunidade moral com base na sua irracionalidade⁴.

Na visão de Tom Regan (2013), grande defensor dos direitos animais⁵, pode-se defender que o animal é sujeito de direito não pelo fato de poderem sentir dor, mas na consideração de que os animais não foram criados para nós; o problema é no próprio sistema, na nossa visão de mundo antropocêntrica de tudo ser recurso para servir a humanidade, de não serem um fim em si mesmo; os direitos morais desses seres devem ser respeitados ainda que tragam prejuízos a

⁴ É preciso ressaltar que Singer não coloca no mesmo patamar as pessoas com deficiência mental ou com discernimento reduzido ao animais, mas sim faz essa comparação, pois da mesma forma que seria possível retirar essas pessoas do campo moral dado sua condição seria possível incorrer na legitimação da discriminação (por muito tempo legitimaram diversas práticas discriminatórias), como do racismo e do machismo. Assim, é possível que se reconheça as diferenças e, por conseguinte, atribuir tratamentos distintos sem ignorar os interesses, como, por exemplo, de continuarem a viver e de não sofrer.

⁵ Ele utiliza direitos animais no mesmo sentido que utilizamos direitos humanos, pois são direitos inerentes a criatura, difere de direitos dos animais, na medida que este pré-dispõe a positivação dos direitos.

outros, pois não há fundamento moral para se considerar os humanos e excluir, da comunidade moral, os interesses dos outros animais.

[...] o que está errado não é a dor, não é o sofrimento, não é a privação. Essas questões apenas compõem o que está errado. Muitas vezes - frequentemente - elas ocorrem de uma forma pior, muito pior. Mas esse não é o erro fundamental. O erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro. Uma vez que aceitemos essa visão dos animais – como recursos - o resto é tanto previsível quanto lastimável. Por que se preocupar com a solidão, a dor ou a morte deles? Uma vez que os animais existem para nós, para nos beneficiar de uma maneira ou de outra, aquilo que lhes causam danos definitivamente não importa [...] (REGAN, 2013, p. 21)

Negando argumentos sentimentais e emocionais, pautado na razão defende que todos têm direitos de serem tratados igualmente pelo valor inerente como sujeitos de experiência da vida, baseado no princípio da justiça, todas as criaturas que possuem vida, merecem respeito inerente ao ser sujeito, pois segundo ele

cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja a nossa utilidade para os outros. Nós queremos e preferimos coisas, acreditamos e sentimos coisas, lembramos e esperamos coisas. E todas essas dimensões de nossa vida, incluindo nosso prazer e dor, nossa diversão e sofrimento, nossa satisfação e frustração, a continuação de nossa existência ou nossa inesperada morte – tudo faz diferença para a qualidade de vida que vivemos, como experiência, para nós enquanto indivíduos (REGAN, 2013, p. 33)

Por fim, ainda que com argumentos diferentes, essas teorias não se excluem, mas contribuem para uma nova consciência, para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, uma vez que ambos colaboram para enfretamento acerca do status jurídico dos animais, para superar valores morais antigos para a inclusão de todos os seres na comunidade moral de forma a se reconhecer, ao menos, direitos mínimos, como de não sofrerem dores, afastando, logo, a racionalidade como único elemento válido para se atribuir direitos e deveres, sob pena de excluir até mesmo seres humanos da órbita de abrangência de proteção.

2.3. O especismo e suas consequências na legislação brasileira

A história legislativa brasileira, inicialmente, demonstra como os animais eram vistos como meros objetos, de forma que não havia qualquer restrição para o seu “uso”. Sua tutela era apenas como coisa de propriedade de alguém, sendo que a defesa estava pautada na proteção do domínio que o “proprietário” exercia sobre o animal, uma limitação contra ataques de outrem.

A evolução da proteção jurídica, no âmbito nacional foi/é lenta⁶, e ainda não é eficiente e ideal, uma vez que apesar de contar com uma legislação, atualmente avançada, as punibilidades não são capazes de incutir receio na prática de atos e também há dificuldades na fiscalização pelo país.

No século XIX, o Código Civil de 1916 previu os animais como semoventes (leitura ainda presente no nosso atual Código Civil), prevendo institutos, por exemplo, da aquisição de animais bravios, quando entregues a sua natureza, os mansos e domesticados quando não estiverem marcados, enxames de abelha, quando o dono anterior não reclamar e os animais arrojados às praias (art. 593); o usufruto de crias dos animais que pertenceriam aos usufrutuários (art. 722); a possibilidade dos animais que prestavam serviço em estabelecimento agrícola de serem “objeto” de penhor agrícola; entre outros.

Marcado por uma visão patrimonialista, até então não havia institutos de defesa dos animais pela sua própria condição, apenas como objeto, passível de ser feito o que bem entendesse pelo seu titular, o que se visa era o interesse que o seu “possuidor” tinha sobre sua proteção contra a interferência de um terceiro.

⁶ “Internacionalmente, os primeiros movimentos e normas contra a crueldade direcionada aos Animais foram apresentadas em 1822 pela Inglaterra, com o *British Cruelty to Animal Act*. A Alemanha editou normas gerais em 1838, seguido pela Itália em 1848, que se posicionou com normas contra os maus-tratos e, em 1911, novamente foi a Inglaterra que adotou posição dianteira ao investigar a proteção dos Animais contra os atos humanos ao instituir o *Protection Animal Act*” (RODRIGUES, 2010, p.50)

Somente em 1924, mais de 400 anos após a colonização, o Brasil aponta para a sistematização de normas de proteção, entretanto, pautado na visão aristotélica, visava proteger as relações sociais.

Aponta Silva (2014, p. 11), que com o Decreto Federal nº 16.590 de 1924 passou a regular as casas de diversões públicas e proibiu situações de maus tratos com os animais, “dispondo em seu artigo 5º que era vedado a concessão de licenças para ‘corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais””.

O Decreto 24.645/34, por sua vez, estabeleceu medidas de proteção, no qual o Estado deveria tutelar todos os animais existentes no país (art. 1º), estabeleceu, ainda, sanções aqueles que praticassem condutas de maus tratos (art. 2) e uma série de comportamentos que seriam considerados maus tratos (art. 3º), esse dispositivo ainda hoje serve de parâmetro para definição de ações e omissões que são consideradas de mau tratos. Ademais, em uma visão revolucionária, atribuiu personalidade aos animais, ao estabelecer que Ministério Público, os substitutos legais e membros das sociedades protetoras assistiriam os animais em juízo (art. 3, §3º).

Já em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688 dispôs como contravenção penal tratar o animal com crueldade. Vejamos.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Podemos, também, destacar as seguintes leis federais que regulam a proteção do direito dos animais:

[...] Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), Decreto n. 221/67 (Código de Pesca, complementado pela Lei 7.679/88), Lei n. 7.173/83 (Jardins Zoológicos), Lei n. 8.974/95 (Engenharia Genética), além das Leis n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), que confere ao Ministério Público papel de guardião da natureza. (SPAREMBERGER e LACERDA, 2015, p. 191 e 192)

Sensível a necessidade de mudanças quanto a proteção ambiental, incluído, nesse sentido, toda a diversidade de vida, o constituinte originário elevou a norma constitucional a proteção dos animais, que passou a ser prevista no art. 225 da CF/88 da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as **práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**. (grifo meu)

A previsão constitucional é importante vetor na defesa dos animais, pois a Constituição em seu modelo normativo axiológico, de intensa carga valorativa, é fonte que se irradia, com caráter de concretizar direitos fundamentais, pois tem “caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição” (LENZA, 2019, p. 113). Sendo assim, a partir do momento que valores, como direito a proteção ambiental, é positivado no texto constitucional, todas as demais leis do ordenamento devem estar com consonância com tal.

Nesse contexto, podemos situar a Lei nº 9.605/98, como produto da Carta Magna, ao criminalizar a conduta de maus tratos, de ferir ou mutilar qualquer animal; e, também, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) que fornece proteção indireta aos animais, ao proteger o meio ambiente.

Embora abordado mais a frente, cumpre salientar que o legislativo em verdadeiro retrocesso, por meio de Emenda Constitucional n. 96/2017, acrescentou o §7º, do art. 225, no qual prevê que não se considera cruéis as

práticas desportivas que utilizem animais se constituírem manifestações culturais. Há em tramite uma ADI nº 5728 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Dias Toffoli, 2017), ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais, que discute sobre a constitucionalidade da referida emenda, o que deveremos aguardar pela decisão do STF, em que pese reiteradas decisões dessa corte a favor da prevalência do direito dos animais em face das manifestações culturais.

Retornando, a CF buscou assegurar efetividade aos direitos dos animais contra a crueldade cometida pelos homens. Contudo, conforme explana Hachen e Gussoli (2017, p. 143), é majoritário o entendimento que a Constituição não reconheceu os animais como sujeito de direito, em suas palavras

Esse é o posicionamento majoritário hoje no Brasil, para o qual “os animais e coisas podem ser *objeto* de Direito, mas nunca serão *sujeitos* de Direito, atributo exclusivo da *pessoa*”. Portanto, majoritariamente inadmite-se a concessão de direitos aos animais, pois a proteção contra atos de crueldade não se confundiria com a atribuição da condição de sujeitos de direito.

Em outra vertente, de acordo com Hachen e Gussoli (2017, p. 151), uma parcela, ainda que minoritária, reconhece que ao proibir o tratamento cruel aos animais, a Constituição estaria atribuindo a titularidade de direitos básicos, deixando de proteger apenas o ser humano, ou protegendo o meio ambiente somente como meio.

Nessa esteira, conforme visto ao norte, necessária a superação de uma perspectiva antropocêntrica de que a condição de sujeito de direito é inerente apenas do ser humano, para caminhar para o entendimento de que a vidas dos animais, em uma visão kantiana, importam como fim em si mesmo, de modo que qualquer disposição infraconstitucional que não se alinhem deverão ser consideradas inconstitucionais.

Cumpramos ressaltar, que em evidente ruptura com a visão antropocêntrica, podemos visualizar a Constituição do Equador (2008), que reconheceu de forma

expressa ser a natureza detentora de direitos subjetivos e demonstrando a emergência de novas formas de relação entre o homem-animal. Nesta linha, importante a exposição dos dispositivos legais.

Capítulo séptimo

Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (GOUVEIA e et all, 2013, p. 103 e 104).

A constituição equatoriana, nesse sentido, ultrapassa a visão de que a natureza deva ser preservada unicamente para fins humanos e converge para a noção de necessidade de adoção de uma perspectiva biocêntrica, o qual deve ser adotada da leitura da nossa Carta Magna, conquanto, deva-se reconhecer o direito das presentes e futuras gerações ao direito de um ambiente ecologicamente equilibrado.

3. CULTURA DO ENTRETENIMENTO: A FARRA DO BOI, A RINHA DO GALO E A VAQUEJADA

Em que pese a obrigação de não maus tratos conforme tutelado o direito dos animais na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais em vigor, existem determinadas práticas que colocam em cheque essa obrigação, frente ao direito de cultura e do lazer. Essas práticas são herança de uma visão antropocêntrica de que os animais devem estar à disposição dos humanos, seja tanto alimento, seja quanto para diversão, e isso reforça a visão dos animais como meras coisas, objetos privados.

Cumprе ressaltar, que a Convenção de Direitos dos Animais cujo o Brasil é signatário conclama que os animais não devem ser usados para o divertimento dos humanos. Importante destacar o artigo da Convenção que disciplina a vedação da utilização dos animais para fins unicamente de diversão, vejamos:

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Nesse sentido, partindo do pressuposto da defesa do não uso destes animais para fins contrários às suas condições conforme o artigo acima, analisaremos práticas já objetos de decisões da nossa Suprema Corte, que são: a farra do boi, a rinha do galo e a vaquejada, aceitas por muitos como manifestação de cultura.

3.1 A farra do boi

Tradição ibérica, a farra do boi, é atividade praticada no Estado de Santa Catarina, herança de manifestações culturais de seus colonizadores, os açorianos, que se estabeleceram no Estado em meados do século XVIII.

Nesse passo, vejamos o que informa os registros da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, através da Secretária Municipal de Educação e Cultural sobre o tema:

Os imigrantes, cerca de 6.000 açorianos, portadores de uma cultura rica em detalhes e beleza, trouxeram para cá, as touradas à corda, que o catarinense adotou como "brincadeira do boi de campo". Brincadeira esta que é feita na Semana Santa em quase todo o litoral. Hoje, Governador Celso Ramos é um dos mais fortes locais onde persiste esta tradição (Prefeitura Municipal De Governador Celso Ramos. Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 2011 apud GONÇALVES e ROSSAFA, 2017).

Ramos (2011, p. 62) explica que os açorianos têm base na pecuária, motivo pelo qual sempre estiveram em contato com bois bravos, o que conseqüentemente predispôs a tauromaquias, rituais como a “espera do gado”⁷ e a “festa brava”⁸ e que podem ser identificados como antecedentes da farra do boi, “o esquema da festa, basicamente caçar o animal no mato e depois sacrificá-lo, sem dúvidas evoca as atuais farras do litoral catarinense, especialmente nas cidades de Gaúcho, Porto Belo e Florianópolis” (LACERDA, 1994, p. 26).

Martins (2017, p. 37) destaca que, inicialmente, a prática era comumente realizada na Semana Santa⁹, realizada pelos nativos como forma de lembrar de sua farta produção em sua terra natal, já que no Brasil encontraram-se em situação diferentes das prometidas, com terras pouco férteis e pequenos lotes, a carne bovina agora era escassa e reservada para ocasiões festivas.

Com a crescente urbanização, começaram a surgir farras em todos os lugares, realizadas por nativos ou pelos “de fora”, passaram, ainda, a acontecer fora da Semana Santa, como em casamentos, e contar com uma organização

⁷ Nessa prática, a população espera a soltura de vários bois, para então duelar com eles.

⁸ Nesse ritual o boi sofre perseguições e depois é sacrificado.

⁹ “Os adeptos da Farra do Boi, que acontece na área do litoral catarinense, justificam a festa como uma herança dos pescadores portugueses, da Ilha de Açores, que vieram para o sul do Brasil, e afirmam que a prática é uma espécie de encenação da Paixão de Cristo, ou a "malhação do Judas" (que aqui se faz com um boneco de pano). Outros dizem que o animal representa o diabo. Contudo, pesquisas históricas mostram que essa atividade não tem qualquer conotação religiosa, servindo, sim, como espaço para o comércio e, até mesmo, compra de votos, pois os bois são doados por grandes políticos e empresários da região” (LEITE e FERNANDES, 2011)

maior, com agentes que recolhem o dinheiro e compra os bois para a “brincadeira”.

Lacerda (1994, p. 27 e 28) em seu estudo fez uma descrição minuciosa da forma como ocorre a prática, o que vale a transcrição.

Um boi-de-campo (ou vários), necessariamente bravo, arisco e corredor é escolhido e comprado por um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios. [...] A escolha do boi é um episódio a parte. Escolhido o boi o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decididos pelos sócios. A soltada do boi reveste-se de uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante todo o trajeto. **A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas** – em lugares os mais diversos: normalmente onde há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueirões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. **Cria-se uma atmosfera imprevisível pois a expectativa dos farristas é brincar com a fúria do boi.** Atravessa-se a noite toda através do animal quando este não se perde mato adentro. Espera-se por horas a fio até que os mais corajosos desentochem o bicho. Enquanto isso os moradores ficam nos bares, nas ruas, ou em frente das suas casa; as mulheres tendem a proteger as crianças e os idosos recontam suas estórias. No entanto, todos querem ver o boi passar. **Se o boi cansa, troca-se por outro.** (grifo meu)

Observa-se que o boi, durante a “brincadeira” é maltratado, no qual os “farristas” munidos de paus, pedras, chicotes e outros objetos o perseguem com o intuito de feri-lo ou vencê-lo pelo cansaço. Enquanto isso, as pessoas estão empolgadas pela fúria do boi, o qual não passa de mero objeto de divertimento, haja vista que caso o animal demonstre esgotamento físico e não atenda mais aos anseios eufóricos da multidão, ele é trocado por outro, enquanto não aplacar a vontade dos participantes por ferir. “Quebram o chifre, enfiam pedaços de pau no ânus dele, amarram os testículos, vazam os olhos. Parece que descontam suas frustrações em cima do pobre bicho. Isso não é cultura, é primitivismo, atraso — diz Eliete, ex-promotora, 76 anos, aposentada há 23” (Gauchazh Ambiente).

Não bastasse isso, antes de ser solto o boi é confinado sem alimentos por vários dias, mas não é suficiente deixá-lo com fome, alimentos e água é colocando dentro do seu campo de visão e causando-lhe desespero. Assim, a tortura começa antes mesmo do animal ser colocado à disposição da população.

A Farra do Boi apesar de ser combatida por muitos, tendo em vista a consciência da crueldade que o animal sofre, bem como o perigo aos outros seres humanos e aos bens materiais (os animais muitas das vezes correm para dentro de casas), continua a ocorrer de forma intensificada, registros constantes no Gauchazh Ambiente apontam que “em 2017, a PM registrou 140 ocorrências, aumento de 2,56% em relação ao ano anterior. O número de pessoas conduzidas à delegacia disparou de três para 38. Foram recolhidos 14 animais pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), contra 11 em 2016”.

Dessa forma, mesmo que tenha se intensificado essa consciência de proteção e a noção de que a prática em pouco guarda relação com a tradição (ainda que tacanha e cruel), os animais continuam a sofrer, preteridos para a diversão de poucos. Cumpre salientar que enfrentando o tema, o Egrégio Tribunal no RE nº153.531-8 entendeu pela inconstitucionalidade da farra do boi, consubstanciado no art. 225, VII, da CF que veda práticas que possam submeter os animais a qualquer ato de crueldade.

3.2 A rinha do galo

Outra prática que vai de encontro a tutela dos animais são as brigas de galo. Há registro, segundo Aguiar e Escobar (2015, p. 8), de sua prática na Índia, no ano de 1.400 a.C., que ganhou força, no entanto, na Grécia por estimular o espírito de combate nos guerreiros; a partir daí se espalha pelo mundo por meio da colonização. No Brasil, os colonizadores trouxeram consigo galos que serviam de alimentos, bem como de diversão através dos combates entre as aves nas longas horas em que estavam a navegar, “alguns autores, afirmam ou suspeitam que os galos de brigas teriam sido introduzidos pelos portugueses, logo no início da

colonização, outros afirmam ter sido os espanhóis durante a União Ibérica” (CORRÊA, 2017, p. 162).

Quanto a história da sua legislação, o Brasil, conforme estudos realizados por Corrêa (2017, p. 158), oscila quanto a proibição e omissão, por conseguinte, a permissão velada das brigas de galo. Por muito tempo a rinha não teve proibições legais, somente em 1924, por meio do Decreto Federal n. 16.590, o Brasil se manifestou ao deixar de assumir a reponsabilidade pela prática, ao estabelecer que não seriam expedidas licenças, não foram criados, no entanto, qualquer entrave quanto a atividade.

Já no governo de Getúlio Vargas, de acordo com Escobar e Aguiar (2012, p. 277 e 278), a lei de contravenções penais e proibição de jogos de azar gerou polêmica sobre a proibição, no fim ficou subtendido pela não abrangência da briga de galo pela norma de contravenções penais e a prática continuou liberada por mais 20 anos, sendo que somente no ano de 1961, o então presidente, Jânio Quadros, proibiu expressamente a atividade por meio do Decreto nº 50.620. Ocorre que, em 1962, Tancredo Neves, revogou a proibição por meio do Decreto 1.233, que concedeu de forma velada por 36 anos a permissão para a continuação, que só foi proibida novamente em 1998, com a Lei 9.605, que disciplinou sobre os crimes ambientais e maus-tratos.

Embora ainda proibida, as leis não têm tido muito efeito prático, pois as rinhas continuam a ocorrer de forma clandestina em todo o país¹⁰, e, ainda que não seja institucionalizada, com regras semelhantes em todo o Brasil. Conforme Corrêa (2017, p. 176) na prática “usa-se o mesmo tipo de espora e bicos e as rinhas

¹⁰ Em 2004, o publicitário Duda Mendonça, então marqueteiro na época do presidente Lula, mais 200 (duzentas) pessoas foram presas em flagrante, em uma rinha de galo em Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro. O clube era uma Privé 5 Estrelas, e contava com estacionamento, ar condicionado, bar, restaurante. Detinha como sócios empresários, entre outros, do setor de vestuário e outro de refrigeradores de ar (CONJUR, 2004, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-out-21/publicitario_duda_mendonca_preso_rinha_galo>). Já no ano corrente, fora desarticulada um campeonato que estava sendo realizado na cidade de Capanema, no Paraná, 21 (vinte e uma) pessoas foram presas, sendo apreendido 32 (trinta e dois) galos (G1, 2019, Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/01/12/acao-conjunta-desarticula-campeonato-de-briga-de-galo-e-detem-21-pessoas.ghtml>>).

têm a mesma duração: 55 minutos, divididos, geralmente, em “banhos” ou “refrescos” de 20, 20 e 15 minutos. A espora artificial, largamente usada, é conhecida como Nacional, Branca ou Arma, confeccionada em plástico [...]”. Giselle Hirata (2008 apud LIMA e COSTA, 2015, p. 99 e 100) faz uma descrição das condições e sujeições que estão os animais combatentes, in verbis

Matar ou morrer. Desde pequenos, os galos são treinados para enfrentar, sem medo, o seu adversário.

Tipos de galo. São da espécie *gallus-gallus*, que são mais selvagens e ariscos. (...)

Tosa. Não é uma regra, mas muitos criadores costumam aparar as penas dos galos, principalmente quando as brigas são realizadas em locais quentes. (...) Segundo os criadores, a tosa facilita massagens e o controle de parasitas. (...)

Acessórios. Os galos também têm apetrechos: a biqueira, um bico postiço de metal que é colocado sobre o natural como proteção, e as esporas, que têm 2,5 cm de comprimento e servem como armas. Feitas de plástico, elas são fixadas sobre as esporas naturais do galo, geralmente, com esparadrapos. (...)

Inscrição. É feita por ordem de chegada. Os galos são medidos e pesados pela comissão da rinha, que coloca uma anilha (uma pulseira para identificação) no tornozelo da ave. (...) com os combates definidos, os donos dos galos combinam o preço da luta.

Resultado. No nocaute, o juiz abre uma contagem de tempo. Se a ave não se levantar durante os 10 segundos, perde a luta. O combate pode ser interrompido, caso o juiz perceba que um dos galos está sem condições de continuar – é o nocaute técnico. Se um galo parar de lutar, ele perde por desistência. O empate ocorre quando não houver decisão no tempo regular da briga. (...)

Treinamento. A preparação do galo pode durar de 30 a 90 dias, depende do rendimento. O treino inclui, basicamente, três exercícios:

Bater asa: com as batidas de asa, o galo trabalha os músculos peitorais e aumenta a capacidade respiratória.

Correr. A mesa giratória trabalha os músculos das (sic) coxas. A rotação aumenta gradualmente.

Pular. Impulsionar o galo para cima exercita asas e coxas. A altura do salto aumenta de acordo com a evolução (HIRATA, 2008).

Os galos combatentes além dos treinamentos exaustivos para sua domesticação e estão sujeitos aprender técnicas de combates, é matar ou morrer, em diversas vezes tem a crista cortada, pois é uma área que conta com muitas terminações nervosas e podem ocasionar uma hemorragia, bem como para “não atrapalhar a visão, diminuir a área na qual o outro animal pode fazer presa, diminuir o peso de uma crista muito grande, além de facilitar a limpeza do animal

durante o cuidado ou a luta” (CORRÊA, 2017, p. 93), pelos mesmos motivos é comum a remoção das barbelas e “orelhas”. As aves são duramente mutiladas antes dos eventos, para além disso, durante os combates, quando não saem mortos, sofrem outras mutilações, como perda do bico.

Impede destacar, a lição de Edna Cardoso, colacionada na ADI 1.856/11 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Celso de Mello, 2011, p. 312 e 313):

*‘Da Preparação à Rinha – Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato, o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas –, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. **Outro procedimento** consiste em puxá-lo pelo rabo, **arrastando-o** em forma de oito, entre suas pernas separadas. **Depois**, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. **Outro exercício** consiste em empurrar o animal pelo pescoço, **fazendo-o girar** em círculo, como um pião. **Em seguida**, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.*

[...]

O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento...

*Chega a hora do galo ser levado às rinhas. **Depois da parelha** (escolha dos pares), **vem o topo**, que é a aposta entre os dois proprietários. **São**, então, **abertas as apostas** e as lambujas. **Os galos entram** no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é ‘tucado’ (recebe golpe mortal) ou é ‘meio-tucado’ (está nocaute), a platéia histórica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário.*

Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a ‘figurar’ o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de ‘espavorido’ quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga.

Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade. Faz[em]-se apostas até sobre o refresco.

Galo carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo. Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada.

Tudo isto comprova que as brigas de galos são cruéis e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos.’

Assim, percebe-se que os animais passam por situações de estresse e tortura, antes e durante o combate, isso tudo sem fins necessários. A Suprema Corte também teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema diversas vezes, entre elas na ADI nº 1.856, no qual julgou, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da lei fluminense que regulava as rinhas de galos, e asseverou que tal lei acaba por institucionalizar o direito a crueldade.

3.3 A vaquejada

Ainda que ocorra em outras regiões brasileiras, a vaquejada é atividade típica do Nordeste, isso ocorre devido a um contexto de ocupação do Nordeste e o processo de pecuária na região, pois desde a colonização e devido a desnecessidade de delimitar as propriedades, o gado era criado solto, e o que havia era a marcação deles para controle e cuidados; os donos depois contratavam vaqueiros para que entrassem nas matas, estes saíam em perseguição e laçavam os animais para os levarem aos seus donos para, então, realizar a apartação para os respectivos donos.

Como afirma Oliveira (2016):

Antigamente, quando não havia cercas no sertão nordestino, os *bois* eram marcados e soltos na mata. Após alguns meses, os peões, contratados pelos coronéis, entravam na mata cerrada em busca dos animais, fazendo malabarismos com seus cavalos para escaparem dos arranhões de espinhos e pontas de galhos secos. Mesmo assim, os bravos *vaqueiros* perseguiam, laçavam e traziam os bois aos pés do coronel. Essa valentia e habilidade dos peões fez com que surgisse, décadas depois, a vaquejada.

Alguns pesquisadores descobriram que, muito antes de 1870, já se praticava a vaquejada no Seridó Potiguar. Uma indicação para isso era a existência dos currais de apartação de bois, que deram origem ao nome da cidade de Currais Novos, também no Rio Grande do Norte. Esses currais foram feitos em 1760. E era entre 1760 e 1790 que acontecia, nessa cidade, a apartação e feira de gado. Foram dessas apartações que surgiram as *vaquejadas*.

Assim, com as buscas dos animais nas matas, os vaqueiros tinham que se desvencilhar das barreiras para não se machucarem, nessa demonstração de

valentia e habilidade alguns homens se destacavam. As novas relações de produção e distribuição, contudo, modificaram a forma de aporte dos animais, estes já não ficavam mais soltos nas matas, os vaqueiros tiveram que se adaptar à nova forma de manejo dos animais, e, por consequência, em virtude das mudanças popularizou-se na década de 40 a corrida do mourão, no qual os vaqueiros “se desafiavam num espaço de chão batido e duro. Estes corriam um de cada vez. Aquele que mais destaca-se na “puxada do boi” ganhava o desafio. O vaqueiro podia correr atrás do boi em qualquer espaço do pátio da fazenda” (AIRES, 2008 apud FÉLIX e ALENCAR, 2011, p. 5)

Vendo nesses costumes um bom passatempo, muitos coronéis passaram a promover pequenas competições entre os vaqueiros, os coronéis faziam apostas entre si. Dessa forma, a partir da apartação dos animais na caatinga e da corrida do mourão, desenvolveu-se a vaquejada como conhecemos atualmente.

Em seguida, com o crescimento da prática e aumento de adeptos, passaram a cobrar taxas de participação dos vaqueiros e a premiar os vencedores. Os torneios foram sendo aprimorados e tornou-se como hoje conhecemos, competições que movimentam dinheiro de forma voluptuosa, um grande negócio, desvinculou-se de sua origem, no qual era instrumento necessário para a produção agropecuária e tornou-se prática de diversão em face dos maus tratos sofridos, justificada como prática desportiva, “na qual uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos diferentes, busca derrubar um boi ou touro, puxando-o pelo rabo de forma a dominá-lo em área demarcada com a finalidade restrita de apresentação do espetáculo ao público” (FILHO, LEITE e LIMA, 2015, p. 62)

Ressalte-se que os maus tratos iniciam antes mesmo do animal ser libertado, pois este é mantido enclausurado e, enquanto aguardam, são açoitados para que corram quando soltos, a crueldade é justificada em nome de uma tradição, que, entretanto, conta, conforme o empresário Jonatas Dantas (apud FILHO, LEITE e LIMA, 2015, p. 65), com

Arenas lotadas, com média de público superior a 80 mil pessoas por noite. Premiações milionárias, que **movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano. Competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova**, tratados como celebridades. Não, não se trata de nenhum campeonato de futebol, esporte considerado a paixão nacional. Os vultosos números se referem às vaquejadas, festas que há mais de 40 anos conquistaram o Nordeste brasileiro e que a cada ano avançam para outras regiões do País. De acordo com a Associação Nacional de Vaquejadas (ANV), são mais de 600 eventos por ano, que reúnem centenas de vaqueiros de olho nos pomposos prêmios pagos. “No Nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano”, afirma o especialista na competição e responsável pelo site Portal Vaquejada, Fabio Leal. Fato é que as tradicionais festas nos últimos anos se transformaram em um negócio milionário, reunindo empresários, criadores de cavalos e empresas. Entre premiações, shows e publicidade, estima-se que as festas girem algo em torno de R\$ 50 milhões por ano. “A vaquejada é uma paixão que atrai um grande público e, conseqüentemente, muitos investidores”, explica o empresário e criador Jonatas Dantas (grifo meu).

Ocorre que, como visto houve profissionalização da prática, os vaqueiros já não fazem mais pela necessidade de apartação dos animais, mas sim pela busca de receber um prêmio (com valor bastante significativo); levou empresários a fazerem fortunas, investindo em cavalos de raça, os quais podem girar em torno de sessenta mil a quinhentos mil e na criação das arenas que ocorrem as competições, não se pode defender, nesse sentido, que se conserva a cultura, pois tornou-se uma verdadeira mina de ouro.

Ademais, em que pese a associação brasileira de vaquejada tenha expedido no ano de 2018 manual de bem-estar do animal, que dispõe sobre critérios para salvaguardar bem-estar dos animais nas competições, a própria prática já coloca em situação de vulnerabilidade o animal (tanto o bovino como o equino), e eles continuam a sofrer para a diversão de alguns, uma vez que a simples exposição do animal à vaquejada já é condição de desrespeito a sua situação de ser, pois “todos os têm igualmente, e todos têm direitos iguais de serem tratados com respeito, de serem tratados de forma que não os reduza ao status de coisa, como se eles fossem recursos para outros” (REGAN, 2013, p. 32).

Cumprir apresentar algumas disposições que são asseguradas pelo manual:

Artigo 1º - Constituem objetivos básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos:

I – assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação à disposição, de qualidade e suficiente para o número de animais utilizados;

II – assegurar a ausência de desconforto, através de local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente quentes ou frias;

III – assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamentos e instintos inerentes a espécie;

IV - assegurar e promover a participação, educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente

Artigo 5º – Todos os animais (bovinos e equinos) deverão, em qualquer ocasião, serem tratados de modo humanitário, com dignidade, respeito e compaixão.

Parágrafo Primeiro: As regras estabelecidas pela ABVAQ obrigam os criadores, proprietários, treinadores e apresentadores, a se manterem constantemente responsáveis pelo bem-estar e pelo tratamento humanitário, que deveram ter todos os animais envolvidos na prática da vaquejada.

Contudo, a vaquejada exige dos animais um esforço significativo, os cavalos e os bois são expostos a uma série de exercícios, que os levam ao limite do suportado, adiciona-se, ainda, as condições ambientais que esses animais estão sujeitos, como, por exemplo, a poluição sonora e a temperatura ambiental elevada. Em um estudo realizado por Lopes e outros foram analisados dez cavalos de competição, a avaliação consistiu em análise da frequência cardíaca e respiratória, temperatura retal e coleta de sangue em dois momentos, inicialmente pela manhã, com os animais em repouso e imediatamente após a corrida, que se constatou que os “equinos de vaquejada avaliados apresentaram alterações físicas, bioquímicas e de treinamento adequado e às condições ambientais inóspitas dos parques de vaquejada” (Lopes et al, 2009, p. 538).

Assim, ainda que haja normas protetivas dos animais sujeitos a vaquejada, não é suficiente por si só de garantir a segurança e proteção dos animais, de forma que estejam livres de sofrer qualquer tipo de sofrimento, bem como sua sujeição a prática desrespeita sua situação de sujeitos detentor de direitos. Portanto, ainda que o objeto inicial não seja matar ou machucar o animal, a simples prática afigura dano, pois conforme Irvênia Luiza de Santis Prada (apud BRASIL. Supremo

Tribunal Federal, ADI nº 4983, Relator Min. Marco Aurélio, p. 26 e 27) mestre e doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sangüíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfeção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Sobre o tema registra-se que o STF na ADI nº 4.983 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.938, Relator Min. Marco Aurélio), declarou pela inconstitucionalidade da lei do Ceará que regulava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Como argumento o relator declarou que a crueldade inerente a atividade não se coaduna com a Constituição Federal.

4. COLISÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS: HERMENÊUTICA DE PONDERAÇÃO

De acordo com os ensinamentos de Ingo Sarlet, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como direitos humanos positivados, ou seja, direitos inerentes a condição humana que são codificados na Carta Magna, afim de se assegurar eficácia e proteção. Em suas palavras:

[...] os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional. (2015, p. 32)

Assim, pelas suas lições compreende-se que os Direitos Humanos positivados pelo Estado em sua Carta Maior são denominados de Direitos Fundamentais, enquanto que o termo Direito Humanos ficará relegado ao plano internacional.

Os Direitos Fundamentais assentam a ideia de dignidade; ao positivizar determinado direito, um país passa a ter por base e fundamentos estes, devendo, por conseguinte, garantir sua concretização, pois

Mediante a positivação de determinados princípios e direitos fundamentais, na qualidade de expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidos pela comunidade histórica e espacialmente situada, o Poder Constituinte e a própria Constituição transformam-se, de acordo com a primorosa formulação do ilustre mestre de Coimbra, Joaquim José Gomes Canotilho, em autêntica “reserva de justiça”, em parâmetro da legitimidade ao mesmo tempo formal e material da ordem jurídica estatal. (SARLET, 2015, p. 61)

Embora esses ensinamentos, tendo em vista a defesa nessa monografia de que a vedação a não crueldade não esteja ligada a um direito do homem, mas sim diretamente aos animais, pois não se pode desconsiderar a mudança de visão que a sociedade vem sofrendo para com eles, vislumbra-se a necessidade de adequação dos direitos fundamentais as novas demandas da humanidade.

Dessa forma, o que se defende, ainda que para a maioria os Direitos Fundamentais só possam ser reconhecidos aos homens, uma vez que assentam a ideia de dignidade humana, é a defesa de direitos fundamentais próprios das espécies não humanas, neste rol se incluem o direito de não sofrerem maus tratos; o reconhecimento de que a vida não humana possui direitos fundamentais, parte da premissa que toda vida possui um valor intrínseco, uma dignidade, não há como não reconhecer a fundamentalidade da vida além da humana. Assim, aqui discute-se a colisão entre direitos fundamentais não exclusivamente humanos.

Passemos a análise.

4.1 Direito à manifestação cultural

Considerando a importância das festividades culturais para vida humana, como forma de manutenção de valores e tradições dos diferentes povos habitantes no Brasil, a Constituição Federal, consagra, dentre outros, o direito à cultura como direito fundamental. Vejamos.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim, tendo em vista a importância dessas manifestações, Santos aponta duas concepções básicas que podem servir para a compreensão do que é cultura, em suas palavras

A primeira dessas concepções preocupa-se com todos os aspectos de uma realidade social. Assim, cultura diz respeito a tudo aquilo que caracteriza a existência social de um povo ou nação, ou então de grupos no interior de uma sociedade.

[...]

Vamos à segunda. Neste caso, quando falamos em cultura estamos nos referindo mais especificamente ao conhecimento, às ideias e crenças, assim como às maneiras como elas existem na vida social. (1983, p. 24 e 25)

O patrimônio cultural traduz a história de uma comunidade, de sua formação, de seus hábitos, sua própria identidade, são os modos diferentes de se organizar a vida social, resultado de uma história marcada pelos contatos, conflitos e interações entre os indivíduos de determinado grupo. A garantia ao acesso à cultura tem, por conseguinte, o objetivo de consubstanciar a identidade individual, garantir o desenvolvimento do ser humano.

O Estado fica, logo, limitado em sua atuação aos direitos fundamentais, seja uma atuação negativa (abstenção) ou positiva (fazer). Os direitos aqui discutidos, podem ser enquadrados como direitos de 2º dimensão, que nasceram da constatação de que os direitos de liberdade e igualdade não eram suficientes para se concretizar a justiça social e fez que surgissem reivindicações para que o estado agisse de forma ativa, ou seja, exigir do estado políticas públicas e ações; são os direitos sociais que objetivam garantir a igualdade social.

Como visto no artigo ao norte citado, cumpre ao Estado garantir que todos tenham acesso ao exercício da manifestação cultural. Nesse interim, os defensores das rinhas de galo, da vaquejada e da farra do boi, entre outras que utilizam os animais, argumentam que devem ser mantidas pois são tidas como manifestações culturais, busca-se, logo, a preservação do patrimônio cultural.

Em verdade, as práticas ora colacionadas podem ser vistas como manifestações que traduzem hábitos e costumes que representam e identificam um modo de ser de determinado povo. As vaquejadas, rinhas de galo e farra do boi chegaram juntos com os colonizadores; a vaquejada devido a evolução da apartação dos bois, as rinhas de galos dos colonizadores espanhóis que visavam passar tempo, e a farra do boi dos costumes dos açorianos que se estabeleceram no Estado de Santa Catarina.

Contudo, conforme já trabalhado, evoluíram para se tornarem atividades que movimentam dinheiro, já não representam mais a cultura de determinado

lugar, sendo que os métodos mudaram, em pouco guardam relação com o passado. Ademais, a transformações da realidade social, o desenvolvimento dos grupos humanos conduz a uma dinamicidade cultural, sendo este resultado de uma história em particular, isto é, os traços culturais são relativos. Já não mais se defende o estado de selvageria vivida nos primórdios como fruto da cultura, não há porque se defende a continuação de tais atividades.

Dessa forma, não se pode olvidar que essas atividades foram manifestações culturais e permanecem como patrimônio histórico, sendo assim, podem ser objeto de registro, mas não há nada que justifique sua continuação, que os animais continuem a sofrer para o divertimento de determinadas pessoas. Os valores que orientam as condutas humanas não podem dar prevalência a espetáculos ditos culturais em detrimento do sofrimento animal, para satisfazer o prazer e o bolso de alguns.

4.2 Direito ao não sofrimento

A proibição de tratamento cruel aos animais foi abordada em nosso ordenamento pátrio no art. 225, VII, da Constituição. Vejamos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, **provocuem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (grifo meu)

Registre-se que, fauna compreende o conjunto de seres em seu habitat, referindo-se a todo tipo de animal independentemente de ser silvestre ou não, doméstico ou domesticado. A Constituição, adotando-se uma leitura a partir da

doutrina jurídica animalista, dedicou aos animais um direito subjetivo, pois a norma tem destinatário específico, em nada se relacionando ao ser humano, a não ser a obrigação de cumprimento desse direito.

A norma é fruto da preocupação com o bem-estar e defesa dos interesses dos animais. Como visto, legislações infraconstitucionais já vinham tratando sobre a proibição de práticas cruéis, mas sua promoção ao plano constitucional mostra que a preocupação deve-se irradiar como vetor de interpretação, execução e elaboração de todas as normas no ordenamento sobre o tema.

Esse valor consubstanciado em uma norma, proíbe de em termos definitivos qualquer prática que possa colocar em ameaça a existência de determinadas espécies, bem como é enfático ao declarar que o poder público tem a incumbência de assegurar que nenhum animal será submetido a práticas que possam afligir-lhes dor, ou seja, não se pactua com qualquer ato de crueldade.

É possível afirmar que a Constituição está caminhando para se conformar a Declaração Universal do Direitos dos Animais, pois, ainda que sem força normativa, é carregada de valorações morais que guiam a atuação da sociedade para com os animais e para o reconhecimento destes como entes dotados de direitos. Vale a transcrição de alguns dispositivos da DUDA (ONU, 1978).

Declaração Universal sobre Direitos dos Animais

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

[...]

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Decisões recentes dos tribunais pátrios convergem para o sentido de se alcançar o reconhecimento de direitos próprios aos animais. A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, em decisão de recuso de agravo de instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, deu provimento para o pedido de reconhecimento da competência de julgamento do pedido guarda e do direito de visitas de um cachorro pela 3ª vara da família e sucessões, o relator em seu voto concluiu que a guarda do animal de estimação deve ser aplicada a semelhança das crianças ou adolescentes. *In verbis*.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a

guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.

(TJ-SP 20521145220188260000 SP 2052114-52.2018.8.26.0000, Relator José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento 23/03/2018, 7ª Câmara Privada de Privado).

Por sua vez, o Senado tem um projeto de lei n 542/18 de autoria da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), no qual visa regulamentar a custódia compartilhada de animal de estimação; em sua justificativa para o projeto a Senadora alegou que

Os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Segundo o IBGE, há mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros¹. Apesar disso, o ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os bichos após o fim do casamento ou da união estável.

Ainda que significativo esse avanço na jurisprudência e nas leis, como visto elas têm se restringido apenas a animais domésticos. Ora, não se pode desconsiderar que todos os animais, ainda aqueles que menos dotados de afeição pelo homem, têm que ter direitos próprios a sua espécie reconhecidos no ordenamento, vencendo, por conseguinte, a visão de proteção unicamente para fins humanos.

Vale expor, que em verdadeira manobra contra a decisão do STF após a declaração de inconstitucionalidade da lei que regulamentava a vaquejada no Estado do Ceará, a Lei 13.364 promulgada em 29 de novembro de 2016, conferiu a vaquejada e rodeios a condição de manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial.

Outrossim, o Congresso Nacional em 06 de junho de 2017, por meio de Emenda à Constituição, descumprindo preceito anterior regulamentado na CF, acrescentou o §7º ao art. 225, que passou a desconsiderar que práticas que utilizem animais são cruéis. *In verbis*.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam

manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\).](#)

Esse fenômeno do *backlash*, descrito como “um gatilho político invisível que é acionado sempre que o judiciário se precipita em desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade” (FONTENELES, 2018, p. 60), demonstra que o ativismo judicial progressista é combatido pelo conservadorismo do Legislativo e Judiciário, sempre que contrários aos interesses destes; a reação contrária a decisão judicial busca atender aos interesses de uma maioria não satisfeita, em contraposição ao interesse da minoria defendida na decisão judicial.

Assim, o verdadeiro sentido da lei e da emenda aprovados pelo Executivo e Legislativo têm objetivo protecionista, no entanto, para os eventos que são demasiadamente rentáveis, pouco importando a proteção aos animais ou as manifestações culturais. Desta feita, o Legislativo perdeu a chance de caminhar para a civilidade, como já ocorreu em outros países que deram maior importância ao bem-estar dos animais.

Por fim, espera-se que a ADI nº 5728 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Dias Toffoli, 2017), proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal seja julgada procedente para confirmar a inconstitucionalidade da emenda, de forma a se confirmar decisões reiteradas da Suprema Corte da prevalência da proibição de submissão dos animais a atos cruéis, visto que conforme explica o deputado paulista Roberto Tripoli, na ação que julgava a constitucionalidade da vaquejada no Ceará,

Inexiste norma legal que possa alterar a natureza dos fatos. Uma prática violenta, que ameaça a integridade física e mental dos animais, não deixa de ser cruel porque a lei a classifica como desportiva ou cultural.

E pelo princípio da moralidade, práticas dessa natureza devem ser abolidas, e **não regulamentadas**.

4.3 Ponderação entre direitos

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme a lições de Robert Alexy, regras e princípios não se confundem, bem como a forma de solução de eventuais conflitos entre eles. Aponta como fator de distinção a generalidade, os princípios possuem alto grau de abstração, enquanto nas regras é baixo, mas coloca que

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é uma regra ou um princípio. (ANO, p. 90)

Os direitos fundamentais se configuram em sua maioria como princípio, dada sua alta carga de valorativa, irradiam-se sobre outras normas, dotados de valores que a sociedade deve concretizar. Nesse sentido, a colisão entre regras e princípios demanda métodos diferentes para as soluções de conflitos. Enquanto na colisão de regras é remetida ao campo da validade, uma vez que uma regra contrária a outra não pode subsistir no mesmo ordenamento¹¹, a colisão de princípios é solucionada por meio da ponderação. Nas Palavras de Robert Alexy

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo uma das regras for declarada inválida [...] ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida

¹¹ Importante entender que há distinção entre conflito aparente e conflito real. No conflito aparente de normas, elas podem ser solucionadas por métodos que ainda permitem a coexistência das normas no ordenamento, uma vez que nunca chegou a existir um real conflito, a doutrina aponta os métodos da hierarquia, cronologia e especialidade. No conflito real de normas, a validade de uma das normas fica prejudicada, já que normas contrárias não podem existir conjuntamente.

e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos.

[...]

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. (**ANO**, p. 92 – 94)

A colisão de direitos fundamentais pode ser vista quando se identifica o conflito no exercício de direitos, isto é, um exclui o outro, Gilmar Mendes em suas lições descreve que há colisão autêntica “quando um direito fundamental afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito fundamental” (2014, p. 236). A aplicação de um direito acarreta a contradição quando na aplicação do outro.

Na referida situação, vislumbramos o direito à cultura, descrita no art. 215 da CF e o direito dos animais a não submissão de atos cruéis conforme art. 225, VII, da CF. São direitos antagônicos, pois não é possível que no exercício do direito à cultura se pratique atos atentatórios a incolumidade física dos animais.

Tendo em vista isso e considerando que as normas e direitos fundamentais previsto na Constituição não possuem hierarquia no nosso ordenamento, a solução de conflitos entre direitos fundamentais se dá pela técnica de ponderação. Na ponderação se parte da análise do caso concreto para verificar qual dos direitos poderá ceder.

Fonteles (2018, p. 104 e 105) discorrendo sobre o método de Robert Alexy apresenta três etapas prejudiciais para solução do conflito, são elas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na adequação deve-se verificar se a medida do Poder Público promove o fim almejado; na necessidade, o meio eleito deve ser menos oneroso para o titular do direito; por fim, a

proporcionalidade em sentido estrito consiste no sopesamento dos direitos em jogo, de forma a se analisar os ônus e bônus.

O exercício da ponderação está ligado intimamente ao princípio da proporcionalidade, com a análise do fato, para apreciação da relevância daquele direito no caso concreto, no intuito de se estabelecer qual deverá prevalecer de forma a otimizar a justiça. Na colisão dos direitos ora discutidos, por muito tempo se sobrepôs os valores humanos aos dos não humanos, com predominância de interesses supérfluos e desnecessários, no entanto, decisões mais recentes dos nossos tribunais têm mudado essa perspectiva.

O direito à cultura não ficará prejudicado pela proibição do tratamento não cruel, diversas são as formas substitutivas, sendo, pois, dispensável a utilização do animal; não há motivos para tal confronto, uma vez que a utilização de animais deve se dar de forma excepcional, de forma a se escolher o meio menos oneroso para o titular do direito, isto é, não há reais prejuízos para o homem se deixar de praticar tal conduta, sendo que para os animais implica em sofrer ou não sofrer.

O nosso Supremo Tribunal tem entendido, em diversas decisões sobre as práticas em questão, e formando importantes precedentes quanto a incompatibilidade e impossibilidade de se manter no nosso sistema esses eventos, motivo pelo qual importante a análise de tais deliberações.

5. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A FARRÁ DO BOI (1997), RINHA DE GALO (2011) E VAQUEJADA (2015)

Considerando que a nossa Suprema Corte já se manifestou em decisões anteriores sobre práticas que utilizem animais, cumpre ressaltar os argumentos jurídicos e fundamentos fáticos de suas decisões que foram utilizados para ponderar o direito animal e o direito à manifestação cultural.

Em apontamentos iniciais, é interessante notar que a Farra do Boi e a Rinha de Galo passaram por votações folgadas quanto sua violação a Constituição, sendo sempre confirmadas em decisões posteriores sobre o caso de crueldade, enquanto que a vaquejada a votação foi acirrada, ou seja, quanto as duas primeiras práticas não restam dúvida, de acordo com nossa Corte, que não merecem agasalho no nosso ordenamento. Passemos, então, à análise.

5.1 Recurso extraordinário nº 153.531-8 de Santa Catarina

Em junho de 1997 o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de recurso extraordinário com origem em ação civil pública ajuizada pelas Associações Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia, a LDZ- Liga de defesa dos animais, a SOZED – Sociedade Zoológica educativa e a APA – Associação Protetora dos Animais, no qual visava a condenação do Estado de Santa Catarina na obrigação de fazer para coibir a prática da Farra do Boi; contou com o Ministro Francisco Rezek como relator.

A demanda inicial fora julgada improcedente pelo juízo *a quo* com fundamento na impossibilidade do pedido, em sede de apelação o tribunal julgou improcedente, entretanto, reformou a sentença para o reconhecimento da inexistência de omissão do Estado recorrido, uma vez que havia policiamento ostensivo, sendo o caso de se evitar os excessos e não coibir a prática cultural.

O relator votou pelo reconhecimento do recurso. Em seus fundamentos enfrenta primeiro as questões de admissibilidade da ação, para reconhecer que o recurso é legítimo, pois não é apenas reexame da questão de fato, mas sim análise dos fatos que estão ligados a questões jurídicas, no mérito aduz que os abusos ocorridos nas práticas não são as exceções, mas a violência e a crueldade é intrínseca a ela; dispõe ainda que essa insensibilidade para os animais, induz ao indiferença para com os demais seres humano, e que o simples fato de serem

reconhecidas por parte da população como manifestação cultural não a torna menos inconstitucional (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 156.531-8, p. 396-400)

A votação foi pelo reconhecimento e provimento pela maioria dos votos.

Divergindo do relator, o Ministro Maurício Corrêa (op. cit., p. 402-112) argumenta que a Constituição protege e, mais, tem o dever de incentivar e apoiar as manifestações culturais, sendo assim, não é possível proibir o acontecimento do evento da farra do boi, ou seja, para ele há prevalência desse direito em detrimento do disposto no art. 225, §1, VII da CF. No mais, ao Estado cabe o dever de punir os excessos, o que segundo ele tem ocorrido, em suas palavras

Como se depreende, a manifestação popular dissentida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifestação cultura há de ser garantida e assegurada pelo Estado (art. 215 e §1º, da CF), pois é patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressa a memória de grupos – os açorianos – formadores da sociedade brasileira (art. 226, CF).

Como ressaltado pelo aresto recorrido, se há excessos na prática da “Farra do Boi”, cumpre ao Estado, através do seu poder de polícia exercer sua função repressora, ao judiciário, se a tanto for provocado em razão da inércia do Poder Público, prover a respeito, impelindo-o à prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibida a prática que submete animais à crueldade (art. 225, §1º, VII)

E tais providencias têm sido expedidas pelo Poder Público. Exemplo dessa iniciativa, no sentido de prevenir ou reprimir tal prática, reconhecidamente convencional, tem sido, além da mobilização da Polícia Civil e da Polícia Militar, a formação de uma “Comissão de Estudos da Farra do Boi”, que leva as várias comunidades onde esse espetáculo já se encontrava arraigado “uma mensagem de não-violência, de auto-fiscalização e de não abolição à brincadeira”. Essa Comissão reconheceu a “Farra do Boi” como tradição cultural de Santa Catarina e esclareceu que a violência não é característica da Farra do Boi em si, e não se constitui como regra e sim como exceção; a farra do boi organizada não constitui contravenção penal. (p. 408-409)

Nesses termos, votou pela improcedência do recurso, em vista de que a norma constitucional que se discute a violação não pode servir de limitação ao exercício cultural, devendo os excessos serem coibidos.

Convergindo com o relator, votaram pela procedência do recurso os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira. O Ministro Marco Aurélio (op. cit., p. 413-414) ressalta a crueldade que os animais que estão envolvidos sofrem, bem

como as paixões das pessoas que estão envolvidas são condenáveis, pois buscam o sacrifício do animal, por isso a prática está sob o agasalho da incidência do art. 225, §1º, VII da CF.

O Ministro Néri da Silveira (op. cit., p. 415-419) inicialmente discorre que o art. 215, §§1º e 2 requer a fixação das datas comemorativas, sendo a Farra do Boi decorrência de costumes e práticas reiteradas. Propõe, ainda, a leitura dos art. 215 e 225 de acordo com os princípios e os objetivos da República, nesse sentido

a cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

[...]

Os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade.

Sendo assim, a partir da leitura dos artigos mencionados com os princípios estampados na Constituição, conclui que, mesmo sendo difícil o Estado coibir tal atividade, considerando o tempo e a população que participa, o STF deve reconhecer a ofensa à Constituição.

5.2 Ação de Constitucionalidade nº 1.856 de 2011

O STF e os tribunais pátrios em diversas decisões tiveram a possibilidade de se manifestarem sobre essa competência, sendo que em todas as decisões sempre por maioria foram reconhecidas a inconstitucionalidade das leis que visavam regulamentar a rinha de galo.

Nas ADI 2.514 e 3.776, julgadas em 2005 e 2007, respectivamente, o STF já havia se manifestado sobre a inconstitucionalidade das leis dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Norte, contudo, me atarei a análise da decisão

mais recente que julgou em 2011 a Lei do Rio de Janeiro inconstitucional, a ADI 1.856.

A ADI 1.856 foi proposta pelo Procurador Geral da República contra a Lei Estadual nº 2.895 de 20 de março de 1998 e conta como interessados o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, contou, ainda, com o Ministro Celso de Mello como relator.

A Lei impugnada contava com 11 dispositivos que visavam regulamentar a prática, como estabelecer a proteção aos galos combatentes, condicionar a realização a prévia licença, bem como definir os locais de forma a se garantir a não interferência em outras atividades locais, vale a transcrição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º](#) - Fica autorizada a criação de a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei.

[Art. 2º](#) - As atividades esportivas do galismo inerentes a preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros.

[Art. 3º](#) - Todas as associações, clubes ou centros esportivos seguirão as normas gerais da presente Lei, e, supletivamente, cabendo a Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro, na forma estatutária, elaborar regulamentos anuais desta atividades esportiva, de forma a viabilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas sedes das associações.

[Art. 4º](#) - A devida autorização para a realização dos eventos (exposições e competições) programadas anualmente pelas Associadas, será obtido por requerimento à autoridade competente local a guarnição o ou Agrupamento de Incêndio (Corpo de Bombeiro) sob a forma de um alvará (certificado de registro) após ter sido efetuado o pagamento da (s) taxa (s) ao erário.

[Art. 5º](#) - Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer o alvará como medida preventiva de proteção e segurança dos sócios frequentadores.

[Art. 6º](#) - Um médico veterinário e ou assistente capacitado atestará antes das competições, estado de saúde das aves que participarão do evento.

[Art. 7º](#) - Em se tratando se competições internacionais com aves vinda do exterior, haverá um pedido mínimo de 72 (setenta e duas) para observação média, mesmo que as aves venham acompanhado de atestado de saúde.

[Art. 8º](#) - Fica determinantemente vedado a prática desta atividades em locais próximos a igreja, escola ou hospital, se observando distância mínima de 80 (oitenta) metros afim de resguardar o silêncio, a ordem e sossego público.

[Art. 9º](#) - Nos locais onde se realizam as competições é vedada a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, há não ser quando acompanhados de Pais ou responsáveis diretos.

[Art. 10](#) - A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normalizará em 30 dias, contados da vigência desta Lei, o ingresso e a autorização para funcionamento de Associações, Clubes ou Centros Esportivos.

[Art. 11](#) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1998. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856, Relator Min. Celso de Mello, 2011 p. 278 e 279)

O Procurador Geral da República sustenta pela inconstitucionalidade da referida lei, uma vez que não se coaduna com os preceitos do art. 225 da CF, alega que ao invés de observar o mandamento de intervenção para a proteção e defesa do meio ambiente, a Lei 2.895/98 possibilita a prática de atos cruéis contra os animais. (op. cit., p. 219-280)

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro pugnou pela improcedência da ação sob o argumento que ao passo que se regulamenta abre margem para sua fiscalização e controle, assegurando normas de segurança, bem como da perspectiva social conta como fator de integração das comunidades, gerando, inclusive, um número expressivo de empregos. Além disso, argumenta que o mandamento constitucional tem como objetivo vedar práticas em que há ação do homem contra o animal, sendo que nas brigas de galos não há interferência direta do homem (op. cit., p. 281-283).

Por sua vez, o governador alegou pela inépcia da inicial, ademais, sustenta que a lei não agride ao meio ambiente ou submete os animais a atos de crueldade, aduz que a norma constitucional seria de eficácia limitada, imprescindível, logo, de lei infraconstitucional para definição do que são atos cruéis (op. cit., p. 284-285). Acolhendo as alegações da Assembleia e do Governador, o Advogado-Geral da União opinou pela improcedência.

O Ministro Relator (op. cit., p. 287-321) enfrentando inicialmente a alegação preliminar de inépcia, a afastou a arguição do governador. No

juízo do mérito, ainda em uma leitura antropocêntrica da Carta Magna, dispõe que o dever de preservar a fauna em sua forma ampla está intimamente ligado a subsistência do ser humano, além de que tem titularidade indeterminada, compreendido nos direitos de terceira geração, configurando irrenunciável sua proteção pela sociedade civil e pelo Estado. Destaca, também, que a Corte em decisões há mais de 60 anos já enfatizava que as brigas de galo causam sofrimentos aos animais. Ressalta, ainda, que não se pode duvidar que essa prática não se configura uma atividade desportiva ou uma manifestação cultural, em suas palavras

Nem se diga que a “*briga de galos*” **qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar** a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, **vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa** de atos de crueldade contra animais. “*A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil*”, **como enfaticamente proclamou** esta Suprema Corte (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU), que, *por mais de uma vez, também rejeitou a alegação de que práticas como a “briga de galos” e a “farra do boi” pudessem caracterizar* manifestações de índole cultural, **fundadas** em usos e em costumes populares verificados no território nacional (op. cit., p. 313 e 314)

A votação foi unânime pela inconstitucionalidade da lei.

O ministro Dias Toffoli inicialmente divergindo do relator julgou pela improcedência, uma vez que segundo ele caberia ao legislador infraconstitucional estabelecer a proteção e gradação a flora e fauna, contudo, em retificação aderiu aos fundamentos do Ministro Marco Aurélio para reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei, já que existe norma federal proibindo, logo, já haveria tido a regulamentação pela lei infraconstitucional. (op. cit., p. 322 e 330)

O Ministro Ayres Brito considera que a norma constitucional a qual se discute sobre a violação é norma de eficácia plena, logo, tem eficácia imediata e plena com a promulgação da Constituição. Assim, constitui obrigação do Poder Público desde a promulgação da Constituição a adoção de ações que visem coibir práticas contrárias ao dispositivo legal, decorrência, também, do princípio da

fraternidade, o qual evoca a impossibilidade de qualquer ato de crueldade se coadunar com nossa Carta Maior (op. cit., p. 323-324)

O Ministro Marco Aurélio reconheceu a inconstitucionalidade formal da lei, uma vez que há lei federal regulamentado que práticas cruéis são vedadas, logo, uma lei estadual não poderia legalizar uma prática contrária a tal preceitos (op. cit., p. 327)

O Ministro Presidente Cezar Peluso enfatiza que a vedação não ocorre apenas em decorrência do art. 225 da CF, mas também da própria dignidade da pessoa humana, pois a “regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225; acreditamos que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano” (op. cit., p. 336)

5.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.938 de 2013

A ADI n. 4.938 ajuizada em junho de 2013 conta como relator o Ministro Marco Aurélio, requerente Procurador-Geral da República, como interessados o Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, contou, ainda, com a Associação Brasileira de Vaquejada como *Amicus Curiae*, discutindo a constitucionalidade da Lei 15.299 de 8 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada no referido Estado, apresentando-a como exercício da cultura e tradição nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.938, Relator Min. Marco Aurélio, p. 3 e 4).

Como visto, prescrevia as modalidades da prática, bem como o dever de proteção para com os competidores, público e os animais, estes últimos devendo serem tratados de forma a resguardar sua saúde.

O Procurador Geral da República (op. cit., p. 3-6) na petição inicial requereu que fosse julgada inconstitucional a lei do Ceará, porquanto não se coadunar com os preceitos constitucionais e em seus fundamentos assevera que

diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, assinado pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas. (op. cit., p. 5).

O Governador do Estado do Ceará (op. cit., p. 6-7) defendeu a constitucionalidade, uma vez que, segundo ele, a lei discutida assegurava a

proteção aos bens defendidos constitucionalmente, ou seja, tanto a manifestação cultural, uma vez que traduz a tradição do local, como, também, a proteção dos animais de não serem submetidos a práticas que atentem contra sua integridade física, bem como ressaltou a importância econômica da vaquejada para o local, por servir de incentivo ao turismo e empregar as populações locais. A Assembleia Legislativa não se manifestou. A Advocacia Geral da União pediu pela procedência da ação, sob o argumento de que embora traduza um valor cultural, submete os animais a maus-tratos e crueldade (op. cit., p. 7).

Em seu voto o Ministro Relator Marco Aurélio (op. cit., p. 8-13) salientou que o dever geral de cuidado para o meio ambiente é indiscutível, que o problema reside em saber até que ponto um direito pode ser sacrificado em prol de outro, que a controvérsia sobre direitos coletivos e individuais, há um histórico da Corte pela prevalência do coletivo, mas o assunto discutido envolve dois direitos coletivos e aponta que

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (op. cit., p. 12).

E conclui com base nos laudos técnicos que a prática por si configura tortura impetrada contra os animais e que não existe a possibilidade de o boi não sofrer fisicamente e mentalmente quando submetido a atividade da vaquejada, haja vista que a violência é inerente.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (op. cit., p. 12 e 13)

Seu voto foi para se julgar totalmente inconstitucional a lei em comento, com base nos precedentes e por um juízo de ponderação, em que os direitos dos animais devem-se sobressair. A votação foi acirrada, sendo que ganhou de 6 a 5.

O Ministro Edson Fachin, divergiu do Ministro relator ao votar pela improcedência, pois, para ele a pratica da vaquejada não se aproxima da farra do boi e nem da rinha do galo e sendo uma manifestação cultural não há motivos para proibir o evento que reproduz a atividade típica do vaqueiro. (op. cit., p. 14-16)

Outrossim, o Ministro Gilmar Mendes (op. cit., p. 17-19) concluiu pela improcedência da ação, pois segundo ele os precedentes suscitados não guardam correlação com o assunto discutido, e nos casos em que possa ocorrer lesão ao animal não é o caso de proibição, mas sim de medidas que amenizem eventuais situações, para ele a proibição

teria conseqüências extremamente danosas para todo um sistema regional de cultura. E volto a dizer: se, e claro, não se tem garantia de que não haverá lesão ao animal, embora a lesão não seja a regra, diferentemente do que acontece com a farra do boi em que se sabe que, de início, o propósito é matar o animal, ou mesmo desse espetáculo da rinha de galo, aqui, o propósito parece ser de alcance desportivo em sentido amplo. (op. cit., p. 19).

O Ministro Teori Zavascki (op. cit., p. 58-63) divergindo do voto do relator, entende que é possível haver vaquejada sem práticas cruéis, ademais, ressalta que é melhor uma lei regulamentando do que a ausência de limites. Da mesma forma os Ministros Luiz Fux (op. cit., p. 75-78) e Dias Toffoli (op. cit., p. 117-122), enquanto aquele debateu sobre a crueldade do abate e ainda assim é um direito contemplado constitucionalmente como direito social, assim é as manifestações culturais, motivo pelo qual, segundo ele não podem ser proibidas, este último assevera que considerada como manifestação cultural e atividade desportiva deve ser preservada dentro do sistema, e por contar com participantes que são profissionais habilitados, a prática pode ser realizada com técnica e que a lei questionada não institucionaliza a crueldade, mas sim exige respeito aos animais que fazem parte do entretenimento.

Por outro lado, o Ministro Luís Roberto Barroso inicia seu voto defendendo que a utilização de animais não é vedada em manifestações culturais, enquanto possível o controle e o uso pelos homens se garantindo um mínimo de tratamento decente, não obstante isso, vota contra a vaquejada, pois explica que não é possível o “uso” racional sem descaracterizar a prática. Seu voto é paradigmático nas decisões ao se reconhecer que aos animais devem ser reconhecidos direitos, porquanto serem seres sencientes, assim, os animais podem ser utilizados na medida que haja cuidados. Em suas palavras:

Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. **O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada** (op. cit., p. 56 e 57) (grifo meu)

Como visto sua decisão caminha para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e sujeitos de uma vida, que merecem igual consideração, da mesma forma da necessidade de superação de uma visão por muito tempo antiga e que não se coaduna mais com os nossos valores morais, o antropocentrismo.

A Ministra Rosa Weber (op. cit., p. 64-66), também julgou pela inconstitucionalidade, explicou que a constituição garante o direito a manifestação cultural, desde que não importe sofrimento aos animais. Além disso, enfatiza que o art. 225, §1º, VII da CF possui uma matriz biocêntrica, conferindo valor as outras vidas que não apenas humana.

Por fim, acompanharam o Ministro Relator os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Ministro Lewandowski (op. cit. p. 124-125) parte de uma leitura biocêntrica da Constituição, de forma a se desconsiderar os animais apenas como coisas, mas como seres dotados de direitos, e ressalta que “sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade” (op. cit., p. 124). A Ministra Cármen Lucia avança que

considerando mesmo o que foi posto aqui, que é uma atividade que vem de longo tempo, que se enraizou grandemente na cultura de parte considerável do nosso povo, mas também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida (op. cit., p. 126 e 127).

Assim, como defendido a cultura não é imutável, sendo que muda de acordo com o período histórico, com os valores e visões que sobrepõem a época em que são analisados. O Ministro Celso de Mello (op. cit., p. 81-100) em seu voto afirmou que o art. 225, §1, VII da CF objetivou assegurar a integridade do meio ambiente, pois preservar a fauna está intimamente ligada a própria preservação do gênero humano e que este é um direito metaindividual (por isso irrenunciáveis essas prerrogativas) de todos terem acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que essa preocupação deve transcender as presentes gerações, nesse contexto

O ordenamento constitucional brasileiro, **para conferir** efetividade e **proteger** a integridade **do direito fundamental** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **visando, com tais objetivos, neutralizar** o surgimento de *conflitos intergeracionais*, **impôs, ao Poder Público**, dentre **outras** medidas essenciais, **a obrigação** de proteger a fauna, **vedadas, para tanto, práticas** que coloquem em risco sua função ecológica **ou** que provoquem a extinção de espécies **ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade**. (op. cit., p. 87)

Nesse interim, apesar da votação apertada, os votos que foram a favor da procedência da ação para julgar inconstitucional o dispositivo impugnado formou importante precedente, de forma a caminhar para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, a partir do momento do reconhecimento de serem

detentores de direitos, bem como para uma leitura da Constituição de acordo com os novos conceitos morais, ou seja, partir de uma leitura biocêntrica.

Ademais, até mesmo os ministros que julgaram pela improcedência da ADI, confirmaram que a prática da Farra do Boi e da Rinha do Galo não se confundem com a vaquejada, sendo que essas práticas são inconstitucionais, logo, impraticáveis em solo brasileiro.

CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho fora demonstrado que a condição do animal em nossa sociedade atual é fruto de uma herança especionista que fez o homem acreditar ser uma espécie superior as demais do mundo e, por esse motivo, ser todo o resto relegado a suas necessidades e utilidades.

Assim, as práticas de diversão, mesmo que ditas como manifestações culturais, têm sua legitimidade em decorrência disso, dessa submissão de todos os seres ao homem. Tendo em vista isso, práticas continuam a prevalecer no mundo e muitas têm a legitimidade pautada na própria lei e incentivada pelo Estado.

Frisa-se que a Constituição de 1988 não alheia aos interesses dos homens e da importância à manifestação cultural, disciplinou que ao Estado incube o dever de garantir a todos o pleno acesso ao exercício dos direitos culturais. Contudo, não indiferente, também, a importância da flora e fauna encarregou o Estado e toda a coletividade da proteção daqueles. Ademais, tendo em vista esse dever de cuidado proibiu que os animais sejam submetidos a atos que atentem contra sua integridade física.

Nesse sentido, a Carta Magna disciplina o livre exercício da manifestação cultural, contanto que a incolumidade dos animais esteja salvaguarda, motivo pelo qual as práticas ora trabalhadas não devem ser resguardadas e tuteladas pelo Estado, pois, conforme analisado, feito o sopesamento dos dois direitos, deve prevalecer o direito esculpido no art. 225, §7º, da CF, e esse é o entendimento da Suprema Corte, que ressalta a inconstitucionalidade de leis que visaram regulamentar tais eventos.

Ademais, embora o constituinte originário não tenha visado dar a CF uma leitura biocêntrica, a humanidade caminha para essa nova visão, de defesa de todos os componentes do mundo não unicamente porque assim o homem precisa, mas pela importância que eles detêm em si mesmo. Nesse raciocínio, aos animais

devem ser reconhecidos direitos inerentes, intrínsecos a sua própria espécie, reconhecidos, logo, como sujeitos de direitos.

Se espera, dessa forma, que a decisão do STF quanto a ADI contra a emenda constitucional nº 96 de 2017 que acrescentou o §7º ao art. 225 seja julgado inconstitucional, de modo que os entendimentos jurisprudenciais firmados pelo STF, colacionados nessa monografia, se confirmem e caminhem para um tratamento mais adequado e condizente com a norma constitucional original. Da mesma forma, que a prática do rodeio, seja abolida do nosso sistema, pelas mesmas razões e fundamentos das outras decisões: os maus tratos inerente e não condizente com ordenamento.

Em síntese, os animais não podem sofrer atos de crueldade, pois estes não se compatibilizam com a norma imposta pelo constituinte originário, o que se espera, pois, é que os direitos dos animais sejam respeitados e que o futuro caminhe para o reconhecimento de direitos inerentes e básicos de outras espécies, em decorrência da fundamentalidade de todas as vidas, e para uma convivência harmoniosa entre o homem e o animal.

REFERÊNCIA

ABVAQ - Associação Brasileira de vaquejada. **Manual de bem-estar animal 2018.** Disponível em: <http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/manualdebemestaranimaldaabvaq_2018.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

Ação conjunta desarticula campeonato de briga de galo e detém 21 pessoas. **G1 Oeste e Sudoeste.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/01/12/acao-conjunta-desarticula-campeonato-de-briga-de-galo-e-detem-21-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

ADI 5.728/2017

AGUIAR, José Otávio; ESCOBAR, Marco Lunardi. **Aspectos histórico-legais das rinhas de galo na Paraíba: uma prática cultural e problema sócio-ambiental.** Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/view/9432/6156>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

alexxy

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Malheiros Editora: São Paulo. 2008. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª. Edição alemã (2006) [1986].

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. **DIREITO DOS ANIMAIS FUNDAMENTAÇÃO E TUTELA.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>>. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2019

_____. **Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Lei das contravenções penais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. acesso em: 22 de junho de 2019

_____. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 21 de junho de 2019.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 21 de junho de 2019.

_____. **Projeto de Lei n. 542 de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro.** Relator: Ministro Celso de Mello, data de julgamento 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.893 - Ceará.** Relator Min.: Marco Aurélio, data de julgamento 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/362606628/ADI-4983-Vaquejada>>. Acesso em 23 de julho de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.514-7 - Santa Catarina.** Relator Min.: Eros Grau, data de julgamento 29/06/2005. Disponível em: <<file:///H:/TCC/Casos%20STF/Briga%20de%20galo-%20STF.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina.** Relator: Ministro Francisco Rezek, data de julgamento junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

_____. Tribunal Regional do Estado de São Paulo. **Acórdão em recurso de agravo de instrumento n 20521145220188260000.** Relator: José Rubens Queiroz Gomes, data de julgamento 23/03/2018, 7ª Câmara de Direito Privada.

CONJUR. Circo vicioso. Duda Mendonça é preso em rinha de galo no Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2004-out->

21/publicitario_duda_mendonca_preso_rinha_galo>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

CORRÊA, Misael Costa. **AS RINHAS DE GALOS NO BRASIL: o caso de uma prática diante das alterações de sensibilidades em relação aos animais (1960-2017)**. Tese de doutorado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188779>>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, n. 2, p. 123-42, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357>>. Acesso em: 05 de junho de 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 05 de junho de 2019.

Duda Mendonça é preso em rinha de galo no Rio de Janeiro. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-out-21/publicitario_duda_mendonca_preso_rinha_galo>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio. O Direito Animal em Face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural?. **Revista UNIABEU Belford Roxo V.5 Número 10**, maio-agosto 2012. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/RU/article/view/452/pdf_214>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n 47E, p. 1-13, 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/48868638.pdf>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

FILHO, Valdemar Siqueira; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, p. 59-80, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297/10657>>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. 1 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <<https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/9142/6589>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

Gauchazh. Tradição ou barbárie? Proibida, farra do boi continua presente em Santa Catarina. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2018/03/tradicao-ou-barbarie-proibida-farra-do-boi-continua-presente-em-santa-catarina-cjeectcib005r01r45wpbqww5.html>>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

GI. Ação conjunta desarticula campeonato de briga de galo e detém 21 pessoas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/01/12/acao-conjunta-desarticula-campeonato-de-briga-de-galo-e-detem-21-pessoas.ghtml>>. Acesso em 15 de junho de 2019.

GONÇALVES, Luciana Helena; ROSSAFA, Marisa. Brincadeira do boi, farra do boi, ou já outra coisa? Um estudo sobre uma prática transformada pelo tempo e circunstâncias. **Revista Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/brincadeira-do-boi-farra-do-boi-ou-ja-outra-coisa-um-estudo-sobre-uma-pratica-transformada-pelo-tempo-e-circunstancias/>>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, deontologia kantiana e animais: análise e avaliação críticas**. Dissertação de mestrado- Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, Minas Gerais, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

GOUVEIA, Claudia et al. A Positivação dos Direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8388/6006>>. Acesso em: 22 de junho de 2019.

HACHEM, Daniel Wunder ; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, pp. 141-172, set/dez, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

LACERDA, Eugenio Pascele. **As farras no litoral de Santa Catarina**. 1994. 156p. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Curso de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76062/98134.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

LEITE, Júlia Teresa Sousa; FERNANDES, Mariana Januário Guedes. **Farra do Boi: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>>. Acesso em 17 de junho de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**® / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.91-118, set./dez.2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/22344/17604>>. Acesso em 14 de junho de 2019.

LOPES, Kátia Regina Freire. Et al. Influência das competições de vaquejada sobre os parâmetros indicadores de estresse em equino. **Ciência Animal Brasileira**, v. 10, n. 2, p. 538-543, abr./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/vet/article/view/962>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

MARTINS, Charles Emil Machado. A “Farra do Boi” e os crimes culturalmente motivados: um olhar crítico sobre a decisão do STF, por ocasião do RE n 153.531/SC. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 82, jan. 2017 – abr. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2018/IJC18_11.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133-254.

OLIVEIRA, Andréa. **Como surgiu a vaquejada**. CPT – centro de produções técnicas. Disponível em: <<https://www.cpt.com.br/cursos-criacaodecavalos/artigos/como-surgiu-a-vaquejada>>. Acesso em: 05 de julho de 2019

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em Assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978.

Disponível em <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. 2001. 189f. Tese de Doutorado- Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Disponível em: <http://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_cover&id=000039>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

RAMOS, Mickaelen. Farra do boi: de cultura a violência. **Revista Santa Catarina em História** - Florianópolis - UFSC – Brasil ISSN 1984- 3968, v.5, n.1, 2011. Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/viewFile/382/198>>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>> Acesso em: 04 de junho de 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Observações sobre a proteção jurídica dos animais**. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 13, suplemento 1, p. 49 - 55, agosto, 2010. Disponível em: <http://rcvt.org.br/v13_suplemento1_2010/9%20DANIELLE%20TETU%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2019

SANTOS, José Luiz dos. O que se entende por cultura. **O que é cultura**. 6 ed., São Paulo: Editora brasiliense, 1987. p. 21-50.

SARLET, Wolfgang Sarlet. O sistema dos direitos fundamentais na Constituição: delineamentos de uma teoria geral constitucional adequada. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 25-237.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressao-historica,48729.html>>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

SINGER, Peter. **A libertação animal**. 1975. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Cubriae** – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. ISSN: 2237-7395. Vol. 12 – N. 2 – Jul./Dez. 2015. Disponível em:

<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334/2288>>. Acesso em: 22 de junho de 2019.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna**. 2011. Dissertação de mestrado- Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VelosoMCB_1.pdf>. Acesso em: 7 de junho de 2019.